DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026 **Ano VIII | Edição nº 1571** **Página 1 de 29**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Atos de Pessoal 27
Portarias 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1731/26 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 045/26.
INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 045/26. AUMENTO DA CESTA BÁSICA PADRONIZADA DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA. REAJUSTE DE R$ 70,00, FIXANDO O VALOR MENSAL EM R$ 750,00. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC FEDERAL N.º 101/2000). NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.*

Vistos.

O presente feito administrativo cuida da análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 045/26, protocolado em 27 de janeiro de 2026, por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia. A propositura legislativa visa conceder um aumento nominal de R$ 70,00 (setenta reais) no valor da Cesta Básica Padronizada dos servidores públicos ativos, elevando o benefício para o montante mensal de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). A medida justifica-se pela necessidade de recomposição do poder de compra dos servidores frente à inflação de alimentos, garantindo a dignidade e o bem-estar da categoria. O projeto estabelece ainda que os efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2026, com previsão de cobertura por dotações orçamentárias próprias.

No tocante à competência legislativa e iniciativa para o início do processo, o projeto guarda estrita observância aos preceitos da Lei Orgânica do Município de Paulicéia. Conforme dispõe o Artigo 64, inciso II, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, sendo implícita sua competência para deflagrar o processo legislativo em matérias de gestão administrativa. Além disso, o Artigo 5º, inciso IX, estabelece que é competência privativa do Município organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos. Portanto, sendo o benefício da cesta básica uma vantagem pecuniária vinculada ao regime dos servidores do Executivo, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de inconstitucionalidade formal.

Sob a ótica da autonomia municipal, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, garante aos entes locais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A concessão de benefícios aos servidores municipais de Paulicéia insere-se perfeitamente neste conceito, visando a melhoria das condições de trabalho e subsistência da mão de obra pública local. A Lei Orgânica de Paulicéia reforça essa autonomia em seu Artigo 1º, inciso I, ao declarar que o Município rege-se pela autonomia política, administrativa e financeira. Assim, ao propor o aumento da cesta básica, o Poder Executivo exerce sua função de gestor da coisa pública, adequando a remuneração indireta às necessidades da realidade socioeconômica do município.

A análise da constitucionalidade material revela que o projeto não afronta o princípio da separação de poderes, previsto no Artigo 2º da Lei Orgânica Municipal. Pelo contrário, a harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo é preservada quando o Prefeito submete à Câmara a alteração de valores de benefícios que impactam o erário. O Artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica já prevê a existência de uma data-base para reajustes e reposições salariais, o que demonstra a preocupação do legislador originário com a manutenção do equilíbrio econômico da remuneração pública. A concessão de aumento em benefício de natureza alimentar corrobora com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, o Artigo 2º do Projeto de Lei n.º 045/26 assegura que as despesas correrão por conta de dotações próprias e não afetarão as metas de resultados fiscais. Tal dispositivo está em plena consonância com a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que exige a demonstração de impacto orçamentário para a criação ou aumento de despesas correntes. A Lei Orgânica Municipal, no Artigo 5º, inciso V, também delega ao Município a competência para elaborar o orçamento e aplicar suas rendas de forma responsável. A existência de dotação prévia e a declaração de adequação orçamentária são requisitos cumpridos, garantindo a viabilidade jurídica da execução da futura lei.

A natureza jurídica da Cesta Básica Padronizada é predominantemente indenizatória, o que a afasta da incidência do teto remuneratório e de certos encargos previdenciários, facilitando sua majoração sem ferir limites constitucionais estritos de subsídios. A Lei Orgânica Municipal, em sua Subseção IV (Da Remuneração), reforça que o sistema de remuneração deve observar princípios técnicos e legais. O aumento proposto de R$ 70,00 é razoável e proporcional, visando apenas o ajuste ao custo de vida. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a legalidade de

tais benefícios, desde que instituídos por lei em sentido estrito e com a devida dotação orçamentária, conforme verificado no presente caso.

Quanto à eficácia retroativa prevista no Artigo 3º do projeto, que fixa o início dos efeitos em 1º de janeiro de 2026, não se vislumbra ilegalidade, uma vez que se trata de norma benéfica ao servidor. A Lei Municipal pode retroagir para atingir fatos pretéritos desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. No âmbito administrativo, é comum a retroação de reajustes à data-base ou ao início do exercício financeiro para garantir a integridade do planejamento anual. O Artigo 85 da Lei Orgânica Municipal estabelece que o Município deve exercer suas atividades dentro de um planejamento permanente, e a retroatividade em questão aparenta estar alinhada ao cronograma financeiro do corrente ano.

É imperativo destacar que, por se tratar de Lei Complementar, a aprovação na Câmara Municipal de Paulicéia exigirá o quórum de maioria absoluta de votos dos seus membros. Esta exigência está clara no Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que diferencia o rito de aprovação das leis complementares em relação às ordinárias. Embora a cesta básica não esteja listada explicitamente no rol exemplificativo do parágrafo único do referido artigo, a escolha pela via da Lei Complementar confere maior estabilidade jurídica à norma. O rito legislativo deve, portanto, seguir rigorosamente o trâmite especial para garantir que a norma nasça sem vícios procedimentais que possam ensejar futura arguição de ilegalidade.

A atuação desta Procuradoria Jurídica cinge-se à análise da legalidade estrita, possuindo caráter meramente opinativo e não vinculante para a decisão final do Poder Legislativo ou para a sanção do Prefeito. Conforme a organização administrativa descrita no Artigo 9º da Lei Orgânica, os órgãos da administração direta devem coordenar-se para o bom desempenho de suas atribuições. O parecer jurídico serve como guia técnico-normativo para que os gestores públicos tomem decisões amparadas no Direito. Assim, sob o prisma exclusivamente jurídico, não foram encontrados óbices constitucionais ou legais que impeçam a livre tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 045/26, sendo a decisão sobre sua conveniência e oportunidade de mérito político.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 045/26. A proposta atende aos requisitos de iniciativa do Prefeito (Art. 64, LOM), respeita a autonomia municipal (Art. 30, I, CF e Art. 1º, LOM) e declara a devida adequação orçamentária conforme a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal. O parecer é, portanto, favorável à sua regular tramitação perante o Poder Legislativo Municipal, recomendando-se o envio da matéria para apreciação soberana dos senhores Vereadores, visando a concretização deste importante benefício social e alimentar aos servidores públicos ativos de nossa municipalidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1732/26 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 087/25.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/25.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DA ATA E DOCUMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.*

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da legalidade e formalidade do Processo Administrativo Licitatório n.º 087/25, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 047/25 – SRP, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de material hidráulico para os diversos setores do Município de Paulicéia, pelo período de 12 meses. O certame foi processado via Portal de Compras, contando com a participação de 07 (sete) empresas interessadas, as quais submeteram suas propostas e lances conforme as regras editalícias. A sessão pública ocorreu em 21 de janeiro de 2026, transcorrendo dentro da normalidade técnica e operacional esperada para esta modalidade. Após a conclusão das etapas de lances, habilitação e julgamento, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação quanto à possibilidade de homologação do resultado final pelo Chefe do Executivo Municipal.

O procedimento em análise fundamenta-se na Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, sendo a modalidade Pregão Eletrônico a mais adequada para a aquisição de bens comuns, como é o caso dos materiais hidráulicos. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo no artigo 82 da referida Lei

Federal, permitindo que a Administração Pública realize contratações parceladas conforme a sua necessidade real, sem a obrigatoriedade de aquisição imediata do quantitativo total. Tal escolha demonstra zelo com o erário, pois evita estoques desnecessários e garante preços registrados por um período determinado. A correta fundamentação legal é pressuposto de validade de todo ato administrativo, o que se verifica integralmente respeitado neste certame.

Durante a fase de credenciamento, verificou-se a participação de empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), como a Cezar Severino de Oliveira e a Hidro Saneamento Materiais Hidráulicos Ltda, entre outras. O exercício do direito de preferência e os benefícios previstos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 foram devidamente observados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. A ampla participação de sete proponentes reflete a eficácia da publicidade do edital e a competitividade do certame, atendendo ao princípio constitucional da isonomia. A segregação de funções da equipe de apoio e da pregoeira, conforme designados pela Portaria n.º 6512/2026, também corrobora para a transparência do processo administrativo.

A análise técnica das propostas iniciais resultou na classificação dos licitantes que atenderam aos requisitos de descrição do objeto, marcas e unidades de medida. Itens como o adaptador soldável de 20mm e 25mm receberam lances competitivos, com a participação ativa das empresas José Carlos Rafael e PBFER Materiais para Construção Ltda. Houve a devida desclassificação de propostas que não foram informadas ou que apresentaram valores incorretos, como observado para a empresa Vertrauen Comercial Ltda em diversos itens. Esse rigor na análise preliminar é essencial para garantir que apenas propostas exequíveis e em conformidade com o edital avancem para a etapa competitiva de lances. O julgamento seguiu o critério de menor preço por item, conforme preconiza o artigo 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante à fase de habilitação, o Pregoeiro agiu com a diligência necessária ao solicitar complementações e analisar a documentação enviada pelas empresas. Notadamente, empresas como a Vertrauen Comercial Ltda foram inabilitadas por não apresentarem os documentos de habilitação conforme exigido no edital, mesmo após a concessão de prazo para regularização. Já em relação à empresa Cezar Severino de Oliveira, foi solicitada a regularização de declarações que haviam sido apresentadas de forma fragmentada. Essa conduta administrativa encontra respaldo no dever de saneamento de falhas formais, permitindo que a Administração alcance a proposta mais vantajosa sem sacrificar a segurança jurídica do processo. A documentação apresentada pelos vencedores foi conferida e atesta a aptidão jurídica e técnica para o fornecimento.

Conforme registrado na ata da sessão pública, o pregão transcorreu de forma tranquila, sem o registro de intercorrências graves ou tumultos que pudessem comprometer a lisura do certame. O sistema eletrônico permitiu o acompanhamento em tempo real e o registro fidedigno de cada ato praticado pelo Pregoeiro e pelos licitantes. Importante salientar que não houve a manifestação formal de intenção de recurso por parte dos participantes após a declaração dos vencedores, o que opera a preclusão administrativa. A ausência de lides administrativas demonstra que as decisões da equipe de apoio foram fundamentadas e aceitas pelos interessados, reforçando a presunção de legitimidade dos atos praticados durante a sessão pública de 21/01/2026.

A instrução do Processo Administrativo n.º 087/25 apresenta-se completa, contendo o edital, as propostas, a ata da sessão e os relatórios de lances. A formalidade exigida pela Lei Federal n.º 14.133/2021 foi cumprida, especialmente no que tange ao registro das etapas em ata detalhada, permitindo o controle de legalidade por parte desta Procuradoria e dos órgãos de fiscalização externa. Os prazos legais de publicidade e de intervalo entre a publicação e a sessão foram respeitados, garantindo o tempo hábil para a elaboração das propostas pelos fornecedores. A clareza no detalhamento do objeto, especificando materiais de primeira linha e marcas reconhecidas no mercado, assegura que o Município receberá produtos de qualidade para as manutenções hidráulicas necessárias.

Sob o prisma da economicidade, a disputa de lances entre os 07 participantes propiciou uma redução significativa nos valores iniciais propostos, aproximando o custo da contratação aos preços de mercado. O registro de preços para materiais hidráulicos é estrategicamente vantajoso para o Município de Paulicéia, pois permite o atendimento imediato de demandas emergenciais nos diversos setores sem a necessidade de novos processos licitatórios individuais. A Lei Federal n.º 14.133/2021 incentiva tais práticas por meio do planejamento eficiente das compras públicas. Verificou-se que os preços finais obtidos estão em conformidade com as estimativas prévias realizadas pelo setor de compras, atendendo ao interesse público primário da municipalidade.

Após a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro, cabe à autoridade superior, no caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a homologação do procedimento licitatório. Este ato é de natureza declaratória e confirma a regularidade de todas as fases anteriores, autorizando a futura convocação dos beneficiários da ata de registro de preços. É fundamental salientar que este parecer jurídico possui caráter opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade, porém servindo como suporte técnico necessário para a prática do ato administrativo. Diante da conformidade observada, não há óbices jurídicos que impeçam o prosseguimento do feito para a sua fase final de encerramento e publicação da homologação.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à **HOMOLOGAÇÃO** do

Pregão Eletrônico n.º 047/25 – SRP, Processo n.º 087/25. Entende-se que o certame cumpriu rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Recomenda-se que, após a homologação, seja procedida a devida publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, conforme exigência legal de transparência. Estando o processo devidamente instruído e os atos administrativos em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, submeto o presente parecer à apreciação superior para as providências de estilo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1733/26 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 009/23.

DISPENSA N.º 004/23.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 08/23. DISPENSA Nº 04/23. CONTRATO Nº 009/2023. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.*

Vistos.

O presente procedimento administrativo versa sobre a análise da legalidade e formalidade da prorrogação do Contrato nº 009/2023, que tem por objeto a locação e o direito de uso de sistema informatizado para a estruturação da imprensa oficial do Município de Paulicéia. A solicitação de prorrogação foi formalizada pela fiscal e gestora do contrato, em 26 de janeiro de 2026, visando estender a vigência até 09 de fevereiro de 2027. O relato inicial aponta que a contratada manifestou interesse na manutenção dos serviços sem qualquer reajuste no valor pactuado, mantendo a mensalidade de R$ 750,00. Esta síntese fática demonstra que o processo foi devidamente instruído com as justificativas técnicas e a anuência da empresa prestadora, atendendo aos requisitos preliminares para a análise desta Procuradoria.

No tocante à fundamentação legal, a prorrogação encontra respaldo no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que permite a prorrogação sucessiva de contratos de serviços contínuos por até dez anos, desde que haja previsão editalícia e autorização da autoridade competente. No caso em tela, a natureza do serviço de locação de software para publicação de atos oficiais é intrinsecamente contínua, uma vez que a administração não pode interromper a publicidade de seus atos. A Lei Federal exige que a prorrogação seja precedida de justificativa que comprove a vantagem econômica para a Administração Pública, o que restou demonstrado pelo congelamento do preço atual. Assim, a subsunção do fato à norma federal é clara, pois a manutenção das condições atuais evita o ônus de um novo certame e garante a continuidade administrativa.

A análise da justificativa apresentada pela gestora do contrato revela que a continuidade do serviço evita inadaptações operacionais e custos de treinamento para os servidores municipais. Sob a ótica do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve buscar o melhor resultado com o menor custo possível, o que se confirma na manutenção da ferramenta já familiarizada pela equipe. A doutrina pátria e a jurisprudência dos Tribunais de Contas reforçam que a prorrogação é legítima quando os serviços vêm sendo prestados de modo regular e satisfatório. Portanto, os argumentos técnicos de que os profissionais são habilitados e os serviços produzem os efeitos desejados justificam juridicamente o aditamento pretendido.

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada é condição *sine qua non* para a formalização do termo aditivo, conforme exige a legislação federal e municipal vigente. O documento menciona que foram anexados documentos atualizados da empresa contratada, o que atende à exigência de comprovação de manutenção das condições de habilitação. Este requisito legal garante que o Município não contrate ou mantenha vínculo com empresas em débito com o erário ou com obrigações trabalhistas, mitigando riscos jurídicos. A fiscalização do contrato confirmou a regularidade, cumprindo o dever de vigilância imposto ao gestor público pelo ordenamento jurídico administrativo brasileiro. Diante da documentação acostada, verifica-se o cumprimento das exigências formais para a validade do ato administrativo de prorrogação.

No que tange à disponibilidade financeira, o pedido foi encaminhado ao departamento de contabilidade para a devida reserva de dotação orçamentária, conforme despacho do Prefeito. A contadora municipal foi consultada sobre a existência de recursos para cobrir o valor total de R$ 9.000,00 para o período aditado, respeitando o princípio do planejamento orçamentário. A Lei Complementar

Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que toda criação ou prorrogação de despesa esteja acompanhada da demonstração de origem dos recursos. A formalização do pedido de dotação antes da assinatura do aditivo é uma cautela jurídica essencial que impede a nulidade do ato e garante a execução financeira. Assim, a etapa contábil descrita nos autos reforça a legalidade do procedimento administrativo.

A ausência de reajuste de preços, mencionada na manifestação da contratada, representa um benefício direto ao erário e reforça a vantajosidade da prorrogação. Juridicamente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é preservado, e a renúncia ao reajuste por parte da empresa deve constar expressamente no termo aditivo para evitar futuras reclamações. O valor mensal de R$ 750,00 mantém-se inalterado, o que simplifica o cálculo do impacto orçamentário e demonstra a boa-fé na negociação entre as partes. A jurisprudência administrativa orienta que, em casos de serviços de TI e locação de sistemas, a manutenção de valores antigos em novos períodos é um forte indício de economicidade. Tal fato corrobora para o entendimento favorável desta Procuradoria quanto ao aspecto financeiro do ajuste.

A natureza do objeto, que envolve ferramentas de autenticidade, integridade, irretroatividade e não repúdio, exige segurança jurídica contínua nas publicações eletrônicas. A interrupção deste serviço para a realização de uma nova licitação poderia acarretar a suspensão da Imprensa Oficial, ferindo o princípio da publicidade dos atos administrativos. A Lei Municipal que instituiu o diário oficial eletrônico certamente prevê a necessidade de certificação digital e carimbo de tempo, elementos presentes no escopo deste contrato. Portanto, a prorrogação não é apenas uma conveniência, mas uma necessidade estratégica para manter a validade jurídica dos atos normativos e administrativos do Município. O Direito Administrativo moderno prioriza a segurança jurídica e a continuidade dos serviços essenciais.

Quanto ao aspecto formal, o despacho exarado pelo Prefeito Antonio Simonato em 26 de janeiro de 2026 demonstra a devida condução do processo pelas instâncias hierárquicas corretas. O encaminhamento ao departamento jurídico para parecer é etapa obrigatória conforme a legislação federal, garantindo o controle prévio de legalidade. Observa-se que todos os agentes envolvidos, desde a gestora do contrato até o Chefe de Gabinete, atuaram dentro de suas competências regimentais. A conformidade formal dos atos preparatórios é requisito de validade para o futuro termo aditivo, e não foram detectados vícios que pudessem inquinar o processo de nulidade. A tramitação obedece ao rito legal estabelecido para os processos de dispensa e seus respectivos aditamentos.

É importante destacar que este parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, conforme preceitua a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O parecerista não substitui a vontade do administrador público, cabendo a este a decisão final baseada no juízo de conveniência e oportunidade. Contudo, a manifestação jurídica serve como baliza de segurança para o gestor, indicando que o caminho trilhado está em harmonia com os princípios da legalidade e da impessoalidade. A análise técnica demonstra que foram cumpridos os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal pertinente, não havendo óbice jurídico à continuidade do vínculo contratual. A recomendação é que a decisão final considere os elementos de prova aqui analisados.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À PRORROGAÇÃO** do Contrato nº 009/2023 pelo período de 12 meses. A análise dos autos do Processo Administrativo nº 08/23 e da Dispensa nº 04/23 revela que o procedimento atende aos requisitos de vantajosidade, continuidade do serviço público e regularidade formal. Recomenda-se a elaboração do Termo Aditivo contemplando a nova vigência e a ratificação das demais cláusulas não alteradas, especialmente a manutenção do valor mensal pactuado. Com a confirmação da disponibilidade orçamentária pela contabilidade, o processo estará apto para a assinatura da autoridade competente e subsequente publicação na imprensa oficial. É o parecer, submetido à apreciação superior.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1734/26 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 005/26.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/26.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR E PROJETO CRIANÇA MAIS FELIZ. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEGALIDADE E FORMALIDADE PRESENTES. PARECER FAVORÁVEL.*

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 28/01/2026, versa sobre a análise da minuta de edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, que objetiva a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios. Os itens destinam-se à manutenção da alimentação escolar, ao Projeto Criança Mais Feliz e a diversos outros setores da Prefeitura de Pauliceia pelo período estimado de doze meses. A abertura do certame está agendada para o dia 12/02/2026, às 08:30 horas, conforme cronograma estabelecido pela administração. Esta análise jurídica foca na verificação do cumprimento dos requisitos formais necessários para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório, em estrita observância ao princípio da segregação de funções.

No que tange à modalidade escolhida, verifica-se a adequação do Pregão Eletrônico, nos termos do Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, visto tratar-se de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. A utilização da forma eletrônica atende aos princípios da transparência e da ampla competitividade, sendo obrigatória para a administração pública direta nos termos da legislação federal vigente. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Súmula nº 257, ratifica que o uso do pregão é preferencial para a aquisição de bens comuns, independentemente do valor estimado da contratação, validando a escolha técnica realizada pelo setor de licitações.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se juridicamente pertinente para o caso em tela, considerando a natureza do objeto: gêneros alimentícios que demandam entregas fracionadas e constantes. Fundamenta-se tal escolha no Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite o SRP quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou para atendimento a mais de um órgão ou entidade. Esta estratégia administrativa otimiza a gestão pública ao evitar estoques excessivos e desperdícios de produtos perecíveis, garantindo que a municipalidade pague apenas pelo que for efetivamente consumido. O prazo de validade da ata, fixado em doze meses, está em perfeita consonância com o limite temporal estabelecido na norma geral de licitações.

Sob o prisma da instrução processual, observa-se que o Termo de Referência descreve detalhadamente o objeto, as quantidades estimadas e as condições de entrega, cumprindo as exigências do Art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A clareza na descrição do objeto é condição *sine qua non* para a formulação de propostas sérias e exequíveis, evitando-se ambiguidades que poderiam comprometer o interesse público ou gerar aditivos contratuais desnecessários. A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que o edital é a lei interna do certame, devendo conter regras precisas sobre o julgamento. Assim, a especificação técnica dos alimentos garante a qualidade nutricional exigida pelos programas de assistência social e educação do município de Pauliceia.

A estimativa de custos e a pesquisa de preços devem seguir o rito previsto na legislação municipal e, subsidiariamente, no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando que os valores de referência reflitam a realidade de mercado. É imperativo que o processo contenha o mapa comparativo de preços, fundamentado em fontes diversificadas como o Painel de Preços, contratações similares de outros entes públicos e cotações diretas com fornecedores. A ausência de sobrepreço é monitorada rigorosamente pelos órgãos de controle, e a correta instrução deste tópico no processo administrativo n.º 005/2026 reforça a segurança jurídica da autoridade competente. A formalidade na apuração do valor estimado previne futuras nulidades e garante a vantajosidade econômica para o erário municipal.

Quanto à previsão de dotação orçamentária, a formalidade exige a indicação prévia dos recursos necessários para custear a despesa, conforme determina o Art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a indicação detalhada da dotação pode ser feita no momento da contratação efetiva, mas a disponibilidade orçamentária global para o exercício deve ser atestada. Tal cautela jurídica impede a assunção de obrigações sem lastro financeiro, protegendo a higidez das contas públicas de Pauliceia. A regularidade contábil demonstrada nos autos é pressuposto lógico para o prosseguimento da fase externa e posterior assinatura das atas decorrentes do pregão.

No que concerne às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, o edital guarda simetria com os Arts. 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se vislumbrando cláusulas restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame. A exigência de documentos deve se limitar ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, em respeito ao princípio da razoabilidade e da ampla participação. Eventuais sanções aplicadas a licitantes em outros órgãos devem ser verificadas via consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme dever de diligência da administração. A formalidade dos requisitos de habilitação é o filtro que garante a idoneidade dos parceiros contratuais do Poder Executivo Municipal.

O cronograma do certame, com abertura prevista para o dia 12/02/2026, respeita o intervalo mínimo de oito dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública, atendendo ao Art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021. Este prazo é fundamental para que os interessados possam analisar o edital, formular questionamentos e preparar suas propostas comerciais de forma competitiva. O cumprimento dos prazos legais é elemento de validade do ato administrativo, cuja inobservância poderia ensejar a anulação de todo o procedimento por cerceamento de defesa ou prejuízo à competitividade. A tempestividade

demonstrada no protocolo de 28/01/2026 corrobora com a organização administrativa da Procuradoria e do setor de compras.

A análise jurídica ressalta que este parecer é de natureza opinativa, conforme preconiza o Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, servindo de subsídio técnico para a tomada de decisão da autoridade superior, no caso, o Prefeito Municipal. A função consultiva da Procuradoria Jurídica do Município limita-se ao exame da legalidade formal e material do ato, não adentrando no mérito administrativo ou na conveniência política da contratação. Portanto, cabe à administração zelar pela fiscalização contratual futura, garantindo que a entrega dos gêneros alimentícios ocorra estritamente dentro dos padrões de qualidade e prazos acordados. O controle jurídico preventivo aqui exercido é ferramenta essencial para evitar litígios judiciais e garantir a eficiência da máquina pública.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À ABERTURA** do certame referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2026, por entender que o edital preenche os requisitos legais de forma e conteúdo. Não foram detectados vícios insanáveis ou omissões que comprometam a validade da licitação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos projetos sociais e educacionais. Recomenda-se apenas a fiel observância aos prazos de publicação nos diários oficiais e portal da transparência, conforme a legislação municipal e federal. É o parecer, submetido à apreciação da autoridade superior para os fins de direito e prosseguimento do feito administrativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1735/26 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 006/26.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/26.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE (ESF II). RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.*

Vistos.

O presente Parecer Jurídico visa analisar a legalidade e a conformidade formal do edital referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 006/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, protocolado em 28/01/2026. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos e materiais para a ampliação e reforma da Unidade de Saúde ESF II, José Alves da Silva, em Paulicéia/SP. A síntese dos autos indica que a instrução processual contempla os anexos necessários, como o Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo e a Minuta de Contrato, estando em consonância com as exigências prévias para a fase externa da licitação.

No que tange ao fundamento legal, o certame está corretamente regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, e pelo Decreto Municipal nº 090/2024. A escolha da modalidade Concorrência para a execução de obras de engenharia sob o regime de empreitada por preço global encontra amparo no artigo 28, inciso II, e artigo 29 da citada Lei Federal nº 14.133/2021. Demonstra-se a aplicação correta da norma ao caso concreto, visto que a concorrência é a modalidade adequada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços de engenharia, conforme a estrutura definida no edital.

A publicidade do certame, conforme descrita no edital, atende ao princípio constitucional da publicidade e ao disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. A previsão de publicação em forma resumida no Diário Oficial eletrônico do Município, do Estado, da União e em Jornal de Grande Circulação garante a ampla competitividade necessária. Além disso, a disponibilização da íntegra do edital em sítio eletrônico oficial cumpre o dever de transparência ativa da Administração Pública Municipal de Paulicéia, permitindo que qualquer interessado tenha acesso irrestrito às condições de participação e execução do objeto licitado.

Sobre o critério de julgamento, o edital estabelece o "Menor Preço Global", o que é compatível com o objeto de reforma e ampliação de unidade de saúde. Este critério está em estrita observância ao artigo 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que privilegia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração sob o aspecto econômico, desde que atendidos os requisitos técnicos. A aplicação deste dispositivo legal ao caso concreto assegura que a municipalidade busque a eficiência na alocação de recursos públicos, especialmente por se tratar de verbas provenientes do Fundo Nacional de

Saúde.

Quanto ao modo de disputa, a opção pelo "Aberto" é lícita e fomenta a competitividade por meio de lances sucessivos, conforme autoriza o artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital detalha corretamente o intervalo mínimo de diferença entre lances e o tempo de prorrogação automática, o que evita o direcionamento do certame e garante a isonomia entre os licitantes. Tais regras operacionais, inseridas no item 8 do instrumento convocatório, demonstram fidelidade à regulamentação federal e garantem a segurança jurídica dos atos praticados pelo Agente de Contratação durante a sessão pública.

No tocante à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), o edital reserva o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006. O item 10 do edital aplica rigorosamente o direito de preferência e o prazo para regularização fiscal e trabalhista tardia, conforme o artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação municipal correlata. Essa observância legal é fundamental para a validade do processo, assegurando que o incentivo ao desenvolvimento local e regional, princípio norteador da administração pública, seja respeitado no âmbito do Município de Paulicéia.

Em relação às exigências de habilitação técnica, o edital solicita a comprovação de registro no CREA ou CAU e a indicação de responsáveis técnicos, o que é essencial para obras de engenharia. O fundamento para tais exigências reside no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir a demonstração de aptidão para a execução do objeto. Ademais, a previsão de vistoria técnica ou declaração de conhecimento do local, conforme o item 11.4 do edital, está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e garante que o licitante dimensione adequadamente seus custos.

A dotação orçamentária para a despesa está devidamente identificada no item 13 do edital, citando as Leis Municipais nº 189/25 (PPA), nº 190/25 (LDO) e nº 194/25 (LOA) para o exercício de 2026. O cumprimento do artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 é evidente, uma vez que a indicação da disponibilidade de recursos é condição *sine qua non* para a abertura da licitação. A vinculação correta das fichas orçamentárias demonstra o planejamento prévio e a responsabilidade fiscal da Prefeitura Municipal de Paulicéia, assegurando que o contrato a ser firmado possua lastro financeiro para sua plena execução.

A minuta do contrato, constante no Anexo X, apresenta as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo prazos de vigência, obrigações das partes e sanções administrativas. Destaca-se a previsão de garantia de execução contratual de 5%, em conformidade com o artigo 96 da norma federal. A estruturação do documento contratual reflete a segurança necessária para o ente público, estabelecendo de forma clara os mecanismos de fiscalização e os critérios de recebimento provisório e definitivo da obra, evitando prejuízos ao erário e garantindo a qualidade da reforma hospitalar.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia, no exercício de sua função opinativa e consultiva, manifesta-se no sentido de que o edital e seus anexos atendem aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 090/2024. Não foram identificados vícios de ilegalidade ou irregularidades formais que impeçam o prosseguimento do feito. Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório, devendo a autoridade superior proceder com a devida publicação e condução dos atos subsequentes, visando a contratação almejada.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1736/26 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/26.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. DISPENSA DE JUROS E MULTAS MORATÓRIAS. DÉBITOS VENCIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2025. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIATIVA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO DE REGRAS DE RESCISÃO E MANUTENÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise do Projeto de Lei Complementar nº 43/26, protocolado em 28/01/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir um programa de regularização de débitos. A proposta legislativa estabelece a dispensa gradativa de juros e multas para créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal até a data de 31 de dezembro de 2025. O texto prevê critérios para o pagamento à vista com anistia total dos encargos ou o parcelamento em até 12 meses com descontos proporcionais, abrangendo dívidas inscritas ou não em dívida ativa. Trata-se de uma medida estratégica voltada ao incremento da arrecadação e à promoção da justiça fiscal no Município de Paulicéia.

No que tange à competência legislativa, o projeto encontra pleno amparo na Constituição Federal, que garante aos Municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência. A iniciativa do Prefeito Municipal está em estrita consonância com as normas de direito administrativo e tributário, uma vez que a gestão da receita pública e a concessão de benefícios fiscais são atos de gestão administrativa. Conforme fundamentado na mensagem de envio, o projeto respeita o disposto nos Artigos 53 e 56 do Código Tributário Municipal, exigindo a devida autorização da Câmara de Vereadores para a concessão de parcelamentos e renúncia de receitas acessórias.

A análise do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar revela a preocupação em definir com clareza o marco temporal e o objeto da dispensa de encargos, limitando o benefício a débitos vencidos até o final do exercício de 2025. Tal delimitação é fundamental para evitar a insegurança jurídica e garantir que a anistia não se torne um incentivo à inadimplência futura, preservando a integridade do sistema tributário local. A inclusão de débitos ajuizados e protestados no benefício assegura a redução da litigiosidade e o esvaziamento do estoque de dívida ativa, o que representa uma gestão eficiente do passivo municipal. Juridicamente, a norma é válida ao exigir que os valores sejam corrigidos monetariamente, preservando o valor real do tributo devido ao erário.

A abrangência do programa, detalhada no § 1º do Artigo 1º, demonstra uma visão holística da administração ao incluir impostos como IPTU, ISSQN e ITBI, além de taxas, contribuições de melhoria e preços públicos. Especial relevância deve ser dada à inclusão da COSIP e de receitas não tributárias provenientes de concessões de uso de bens imóveis, conforme previsto nos §§ 2º e 3º. Essa amplitude garante que diferentes perfis de contribuintes possam se regularizar, cumprindo o princípio da isonomia ao tratar de forma igualitária todos aqueles que possuem pendências com a Municipalidade. A diversidade de receitas contempladas evita o fracionamento legislativo e consolida a recuperação fiscal em um único diploma legal robusto.

Os critérios de parcelamento e descontos estabelecidos no Artigo 2º seguem uma lógica de proporcionalidade, incentivando o pagamento imediato através da dispensa total de 100% de juros e multas para quitação à vista. Para as opções de parcelamento, o projeto escala os benefícios em 75%, 50% e 25%, dependendo do número de parcelas escolhidas pelo contribuinte, limitadas ao máximo de 12 meses. Essa estrutura está alinhada à jurisprudência pátria que admite a concessão de benefícios fiscais graduais como forma de estimular a arrecadação imediata de "recursos frescos" para o tesouro municipal. O § 1º deste artigo ainda inova ao permitir a revisão de parcelamentos anteriores, ampliando o alcance social da medida proposta.

Quanto aos aspectos procedimentais, o § 4º do Artigo 1º estabelece que a adesão ao programa exige requerimento formal e o reconhecimento irretratável dos valores principais devidos pelo interessado. Do ponto de vista jurídico, essa confissão de dívida é um instrumento de segurança para o município, pois interrompe prazos prescricionais e consolida o crédito tributário de forma definitiva. Além disso, o § 6º do mesmo artigo e o § 2º do Artigo 2º ressalvam que o benefício não desonera o devedor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em casos ajuizados. Essa distinção entre o crédito tributário propriamente dito e os encargos de sucumbência é tecnicamente correta, respeitando direitos de terceiros e a legislação federal processual.

O Artigo 4º do projeto introduz uma cláusula de barreira essencial para a manutenção da seriedade do programa de recuperação fiscal, prevendo a rescisão imediata em caso de inadimplência. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas acarreta a perda automática dos benefícios concedidos, com o restabelecimento imediato de multas e juros sobre o saldo devedor remanescente. Tal previsão assegura que o favor legal seja usufruído apenas por contribuintes realmente comprometidos com a regularização, permitindo à Fazenda Municipal retomar as medidas de execução judicial sem demora. Essa sanção por descumprimento é amplamente aceita pelo Poder Judiciário como medida de proteção ao interesse público e à moralidade administrativa.

No que concerne à flexibilidade administrativa, o Artigo 5º faculta ao Poder Executivo a prorrogação do prazo de adesão por meio de Decreto, desde que respeitado o limite total de 360 dias. Essa delegação legislativa é legalmente aceitável, pois permite que a administração adapte a execução da lei à conveniência pública e à resposta apresentada pelo mercado local. Contudo, é imperativo que qualquer prorrogação observe os princípios da transparência e da publicidade, conforme exigido para atos de renúncia de receitas acessórias. A limitação temporal imposta no texto legal garante que o benefício não se torne perene, o que poderia caracterizar uma gestão fiscal temerária ou ineficiente perante os órgãos de controle.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar Federal nº 101/2000), o projeto se sustenta ao focar na renúncia de juros e multas, mantendo a correção do valor principal do tributo. O incremento da arrecadação gerado pelo ingresso imediato de valores antes considerados passivos de difícil recuperação atua como compensação financeira para o município. A mensagem do Prefeito reforça que a medida é vital para a manutenção de serviços essenciais e a continuidade de obras públicas, demonstrando o nexo de causalidade entre a regularização fiscal e o bem-estar social. Assim, a proposição equilibra o alívio financeiro ao cidadão com o rigor necessário à preservação do erário e dos recursos da sociedade de Paulicéia.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 43/26 atende aos requisitos de legalidade, formalidade e constitucionalidade. A redação do texto é clara, os critérios são impessoais e a finalidade pública está devidamente justificada pela necessidade de sanear as contas municipais e oferecer suporte aos contribuintes em dificuldade. Não se vislumbram vícios de iniciativa ou de conteúdo que impeçam a tramitação da matéria perante o Poder Legislativo. Exaramos, portanto, parecer FAVORÁVEL ao envio e à aprovação do projeto, por ser medida de alta relevância política e administrativa para o exercício de 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1737/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº M-DP 539, 540 E 541.

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO TUTELAR. NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA E JORNADA. LEGALIDADE DO REGISTRO VIA PONTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 82/2023 E LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 (ECA). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELA NECESSIDADE DO REGISTRO.*

Vistos.

Trata-se de exame jurídico acerca da viabilidade e necessidade de implementação do registro de ponto eletrônico para os membros do Conselho Tutelar, conforme provocado por memorandos do Departamento Pessoal. O presente processo administrativo busca harmonizar a autonomia funcional do órgão com o dever de fiscalização administrativa inerente à municipalidade. A análise fundamenta-se na necessidade de comprovação da jornada, observando-se os ditames da legislação municipal vigente e os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, é imperativo destacar que o Conselho Tutelar de Paulicéia é definido pela **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)** como um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, mas que integra formalmente a Administração Pública Municipal. O art. 31 da referida lei estabelece expressamente a vinculação administrativa do órgão ao Gabinete do Prefeito Municipal. Tal vinculação implica que, embora o órgão goze de autonomia em suas decisões finalísticas, submete-se às regras de gestão administrativa e financeira do Poder Executivo, o que justifica a fiscalização da presença física e do cumprimento da carga horária por meio de instrumentos oficiais de controle de frequência.

A discussão jurídica sobre o controle de ponto encontra amparo direto no art. 32, § 3º, da **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)**, que dispõe que os Conselheiros Tutelares ficam vinculados ao Setor Municipal de Recursos Humanos para efeitos de "demonstração de frequência". Ora, se a própria lei local impõe a obrigação de demonstrar a frequência para fins de remuneração, o uso do ponto eletrônico apresenta-se como o meio mais eficaz e transparente para o cumprimento desse requisito legal. A implementação tecnológica de tal controle não fere a autonomia do conselho, pois não interfere no conteúdo das decisões tomadas pelos conselheiros, mas apenas garante o registro fiel do serviço público prestado.

Ademais, o art. 34 da **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)** estabelece que a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. Esta exigência de dedicação exclusiva, também prevista na **Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**, demanda um controle rigoroso por parte da Administração para assegurar que o agente público está, de fato, disponível e cumprindo sua jornada em prol da rede de proteção. O ponto eletrônico serve como prova documental da observância desse regime de exclusividade, protegendo tanto o erário quanto a própria imagem do conselheiro perante a sociedade.

Sob a ótica da responsabilidade administrativa, o art. 57, inciso VIII, da **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)** atribui ao Coordenador do Conselho Tutelar o dever de enviar mensalmente a "relação de frequência" ao órgão ao qual estiver administrativamente vinculado. A existência de tal obrigação acessória reforça que a frequência não é livre ou isenta de fiscalização. Se o Coordenador deve reportar a assiduidade, o uso de um sistema eletrônico automatizado elimina subjetividades e possíveis erros humanos na contagem de horas, conferindo maior segurança jurídica aos relatórios enviados ao Departamento Pessoal e garantindo a fidedignidade dos dados apurados.

No que tange aos direitos financeiros, o art. 60, § 1º, da **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)** determina que faltas injustificadas serão passíveis de descontos na remuneração na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida. Para que a Administração Pública realize qualquer desconto ou pagamento de vencimentos com legalidade, é indispensável a existência de uma folha de frequência idônea. Sem o registro eletrônico de ponto, o Município fica vulnerável a questionamentos judiciais sobre a exatidão dos valores pagos ou descontados, ferindo o princípio da eficiência previsto no art. 37 da **Constituição Federal (Lei Federal)** e a própria organização orçamentária do órgão.

A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a autonomia do Conselho Tutelar não se confunde com soberania ou ausência de controle administrativo. Tribunais de Justiça e o próprio **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já manifestaram entendimento de que o controle de frequência não afronta a independência funcional do conselheiro. Sendo o conselheiro remunerado pelos cofres públicos, ele se submete ao poder hierárquico e disciplinar da Administração no que concerne ao cumprimento da jornada de trabalho. Assim, o ponto eletrônico é instrumento legítimo de gestão que visa resguardar o interesse público e a continuidade do serviço essencial de proteção à criança e ao adolescente.

Outro ponto relevante reside no art. 72, inciso VI, da **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)**, que prevê a perda do mandato em casos de "inassiduidade habitual injustificada". Para a configuração dessa infração administrativa grave, é necessário que o processo administrativo disciplinar esteja instruído com provas robustas do descumprimento do dever de assiduidade. O registro eletrônico de frequência constitui prova pré-constituída de extrema valia, evitando que acusações de inassiduidade sejam baseadas em meras alegações testemunhais e garantindo ao conselheiro o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de registros técnicos e impessoais.

Deve-se destacar que a **Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, citada como referência no art. 1º da lei municipal, orienta que o funcionamento do Conselho Tutelar deve ser ininterrupto. O registro eletrônico permite ao Município monitorar se o atendimento ao público está sendo mantido nos horários regulamentares e se o regime de plantão/sobreaviso está sendo cumprido conforme as escalas oficiais. A fiscalização administrativa, portanto, atua como um suporte para que o atendimento à população não seja prejudicado por ausências não justificadas, garantindo a eficácia do sistema de garantias de direitos.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo pela **NECESSIDADE E LEGALIDADE** da exigência de registro de frequência em ponto eletrônico para os membros do Conselho Tutelar. Recomenda-se que o Departamento Pessoal a implantação do sistema de registro de ponto eletrônico, observando-se as especificidades das escalas de sobreaviso, conforme faculta a **Lei Municipal nº 82/2023 (Lei Municipal)**. Tal medida assegura a transparência administrativa, a proteção do erário e a regularidade funcional do órgão, sem prejuízo de sua autonomia decisória nos casos de defesa dos direitos da infância.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1738/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/26

INTERESSADO: Alessandro Aranega Martins.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). PEDIDO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL. DISTINÇÃO LEGAL ENTRE PROPRIETÁRIO, COMPROMISSÁRIO E POSSEIRO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS COM BASE NA POSSE OU TÍTULO AQUISITIVO. PARECER PELO DEFERIMENTO..*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo autuado em 20/01/2026, por meio do qual se busca a alteração do

cadastro municipal referente aos imóveis designados como lotes 20, 21 e 22 da quadra 94. A demanda visa atualizar os registros da municipalidade para que reflitam a realidade fática e jurídica dos detentores de direitos sobre os referidos bens, garantindo a correta identificação dos sujeitos passivos tributários. A análise foca na conformidade do pedido com as normas de regência do cadastro imobiliário local, observando-se a necessidade de precisão nos dados que lastreiam o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e demais taxas de serviço que incidem sobre as unidades imobiliárias em questão.

A competência para a gestão do cadastro encontra-se no Título V, Capítulo Único, da Lei Municipal (Lei Complementar nº 011/2013), que estabelece a obrigatoriedade de toda pessoa física ou jurídica promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura. O artigo 114 da referida Lei Federal (considerando sua natureza no sistema jurídico, embora de abrangência local) determina que a inscrição deve ocorrer mesmo para aqueles isentos ou imunes, visando o interesse da fiscalização. No caso específico do IPTU, o artigo 195 da Lei Municipal reforça que a inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, podendo ser feita a pedido ou de ofício, sempre tendo como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título. Portanto, o pleito de alteração cadastral encontra amparo legal direto na obrigação acessória de manter os dados atualizados perante o fisco municipal.

É fundamental esclarecer as figuras que compõem o cadastro municipal, iniciando-se pelo "Proprietário", que juridicamente é aquele que detém o domínio pleno registrado no Cartório de Registro de Imóveis (SRI). De acordo com o artigo 190 da Lei Municipal nº 011/2013, o proprietário é o contribuinte originário do imposto, possuindo relação pessoal e direta com a propriedade. A legislação tributária local, em consonância com o Código Civil, reconhece a supremacia do registro público para a identificação da propriedade, mas não ignora as situações de fato que geram obrigações tributárias. Assim, no campo "Proprietário" do cadastro, deve constar sempre o nome indicado na matrícula imobiliária atualizada, garantindo a segurança jurídica da titularidade dominial perante a Fazenda Pública Municipal.

A segunda figura, a do "Compromissário", refere-se ao possuidor que detém um direito real de aquisição ou uma expectativa legítima baseada em contrato de compra e venda ou escritura pública ainda não registrada. O § 4º do artigo 196 da Lei Municipal dispõe expressamente que, em casos de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento pode ser feito em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador. Essa previsão legal permite que o município identifique quem está em vias de se tornar proprietário, conferindo-lhe responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo. A inclusão do compromissário no cadastro imobiliário é medida de transparência administrativa, permitindo que o fisco acompanhe as transações imobiliárias e identifique o responsável econômico imediato pelo bem.

A terceira figura cadastral é a do "Posseiro", definido como aquele que detém a posse de fato do imóvel, podendo ter um contrato de locação, comodato ou mesmo uma ocupação sem título formal de propriedade. A Lei Municipal nº 011/2013, em seu artigo 189, estabelece que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título. Complementarmente, o § 1º do artigo 190 lista os posseiros e ocupantes a qualquer título como responsáveis solidários pelo pagamento do imposto. Portanto, a manutenção do campo "Posseiro" no cadastro é essencial para que o Município possa exigir o crédito tributário de quem efetivamente usufrui do imóvel, especialmente em situações onde o proprietário registrado é desconhecido ou de difícil localização, conforme prevê o § 2º do artigo 196.

No tocante aos lotes 20, 21 e 22 da quadra 94, a alteração pretendida visa adequar o lançamento tributário à realidade atual dos sujeitos passivos. O artigo 196 da Lei Municipal prescreve que o lançamento será feito em nome do titular sob o qual o imóvel estiver cadastrado na repartição. Ao atualizar o cadastro, a Administração Pública evita erros de lançamento e futuras nulidades em processos de execução fiscal, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve conter o nome do devedor correto. A legislação local permite flexibilidade para que o lançamento ocorra em nome de qualquer um dos sujeitos vinculados ao fato gerador, garantindo que a solidariedade tributária estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal e no Código Tributário Nacional seja plenamente exercida pelo ente público.

A fundamentação para o deferimento também se baseia no dever de colaboração do contribuinte e na transparência dos atos administrativos. O artigo 152 da Lei Municipal obriga todas as pessoas que participem de operações relacionadas com imóveis ao cumprimento das obrigações acessórias. Quando o interessado apresenta documentos que comprovam a mudança na situação de posse ou compromisso de compra e venda, ele está cumprindo um dever legal que auxilia a fiscalização municipal. A jurisprudência pátria, inclusive em tribunais superiores como o STJ (Súmula 399), ratifica que cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU entre o proprietário e o possuidor, o que justifica a coexistência dos três campos (proprietário, compromissário e posseiro) no sistema da Prefeitura de Paulicéia.

Além da questão tributária, a atualização cadastral é relevante para o exercício do poder de polícia administrativa. O artigo 215 da Lei Municipal impõe aos proprietários ou possuidores o dever de manter terrenos baldios em estado condizente com as normas de higiene e limpeza. Caso o Município precise realizar a limpeza de ofício, o valor será lançado em nome do constante no Cadastro Imobiliário, conforme o § 2º do mesmo artigo. Ter

um cadastro que identifique precisamente quem é o posseiro ou o compromissário permite que as notificações para limpeza e as respectivas taxas de serviço sejam direcionadas a quem efetivamente detém o controle físico do lote, otimizando a gestão urbana e a arrecadação de preços públicos e taxas correlatas.

É importante destacar que este parecer possui caráter meramente opinativo e não vincula a decisão final do Chefe do Executivo ou da autoridade administrativa competente, conforme a natureza jurídica das manifestações consultivas. A Procuradoria Jurídica do Município limita-se a analisar a legalidade do procedimento e a correta aplicação da Lei Municipal nº 011/2013 ao caso concreto do Processo 082/26. Contudo, diante da documentação apresentada e da clareza dos dispositivos legais citados, observa-se que a alteração cadastral solicitada não encontra óbices jurídicos, tratando-se, ao contrário, de medida necessária para o aperfeiçoamento da base de dados da Fazenda Municipal e para a correta constituição do crédito tributário relativo aos exercícios futuros.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração cadastral dos imóveis lotes 20, 21 e 22 da quadra 94. Recomenda-se que o setor de cadastro proceda à conferência rigorosa dos títulos apresentados (matrículas do SRI, contratos de compromisso ou termos de posse) para o preenchimento exato dos campos de Proprietário, Compromissário e Posseiro, em estrita observância aos artigos 190, 195 e 196 da Lei Municipal nº 011/2013. Com a atualização, o Município estará agindo em conformidade com o princípio da eficiência administrativa e garantindo a higidez de seus futuros lançamentos tributários. É o parecer, salvo melhor juízo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1739/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/26

INTERESSADO: Waldemar Siqueira Ferreira Junior.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS N.º 1695. ERRO DE FATO NA EMISSÃO OU INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ART. 126 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO POR IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ART. 41, I, DO CTM. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo n.º 050/26, protocolizado em 14/01/2026, que versa sobre o pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços n.º 1695, emitida em 11/12/2025. O interessado, o Sr. Waldemar Siqueira Ferreira Junior, busca a viabilidade do pleito de anulação do referido documento fiscal. A síntese fática aponta para a necessidade de verificar se a obrigação tributária de fato se consolidou ou se houve vício que justifique a desconstituição do lançamento efetuado por meio da emissão da nota fiscal, garantindo a lisura dos atos da administração fazendária municipal.

A fundamentação inicial do presente opinativo repousa no Artigo 126 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia), que estabelece o fato gerador do ISSQN como a efetiva prestação de serviço constante na lista anexa à lei. No caso sob exame, o pedido de cancelamento pressupõe que o serviço não foi prestado ou que houve erro material intransponível na emissão do documento fiscal. Inexistindo a prestação fática do serviço, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, restando a obrigação tributária principal desprovida de causa jurídica, o que autoriza a intervenção administrativa para anular o ato de lançamento indevido

Conforme dispõe o Artigo 10 da referida Lei Municipal, a obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de encontrar-se a pessoa nas condições previstas na legislação. Se o documento fiscal n.º 1695 foi emitido por erro ou sem que a atividade tributável tenha ocorrido, a manutenção deste crédito tributário configuraria enriquecimento ilícito do Município, ferindo o princípio da estrita legalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a mera emissão de nota fiscal, isoladamente, não gera a incidência do ISS se não houver a prova da prestação do serviço.

Ademais, o Artigo 41, inciso I, do Código Tributário Municipal de Paulicéia prevê expressamente que o lançamento regularmente notificado pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo. O pedido de cancelamento protocolado em 14/01/2026 atua como forma de exercício desse direito de revisão, permitindo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, corrija atos eivados de vícios. A análise do tempo transcorrido entre a emissão (11/12/2025) e o protocolo indica que o contribuinte agiu dentro de prazo razoável

para apontar a falha no processamento da informação fiscal perante a Fazenda Municipal.

No que tange às obrigações acessórias, o Artigo 152 do Diploma Municipal impõe aos contribuintes o dever de emitir documentos fiscais fidedignos à realidade das operações. Entretanto, o Artigo 9º da Lei Municipal n.º 011/2013 estabelece que a legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável ao devedor em casos de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato. Assim, havendo prova ou alegação consistente de erro na emissão da Nota n.º 1695, a interpretação pró-contribuinte reforça o dever de cancelamento do documento que não reflete uma operação real de prestação de serviço no território de Paulicéia.

É importante destacar que o Artigo 136 da Lei Municipal declara que o imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço. Se o preço não foi recebido e o serviço não foi executado, o destaque do imposto na Nota Fiscal n.º 1695 é meramente formal e não possui lastro econômico para subsistir como crédito tributário líquido e certo. A manutenção de tal registro contábil e fiscal geraria para o contribuinte uma dívida inexistente e para o Município uma receita fictícia, o que contraria as normas de responsabilidade fiscal e a transparência administrativa exigida pelos órgãos de controle.

Sobre a responsabilidade tributária, o Artigo 18 da Lei Municipal identifica o sujeito passivo como a pessoa obrigada ao pagamento do tributo. No entanto, a exigência do tributo pressupõe a validade do lançamento, que pode ser revisto ex officio ou mediante provocação quando se comprove erro de fato, conforme preconiza analogicamente o Artigo 145 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966). A doutrina pátria reforça que o erro na emissão de documento fiscal, quando devidamente justificado, não pode servir de base para a cobrança de tributo sobre um fato gerador inexistente ou nulo.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros, em casos análogos, tem decidido que "o cancelamento de nota fiscal por erro material ou por ausência de prestação de serviço é direito do contribuinte, cabendo à administração apenas aferir a veracidade da alegação". No âmbito deste Município, o Artigo 317 do Código Tributário Municipal autoriza o órgão fazendário a expedir instruções para a execução da lei. Portanto, o acolhimento do pedido de cancelamento da Nota Fiscal n.º 1695 está em total consonância com as normas de orientação e correta aplicação do sistema tributário municipal de Paulicéia.

Vale ressaltar que este parecer é de natureza opinativa, conforme a competência consultiva desta Procuradoria Jurídica, não vinculando a decisão final do Chefe do Executivo. Contudo, a fundamentação aqui exposta visa resguardar a Administração Pública de futuras demandas judiciais de repetição de indébito ou anulação de débito fiscal, que resultariam em custos processuais e honorários advocatícios desnecessários aos cofres públicos. A eficiência administrativa é alcançada quando o erro é reconhecido e sanado na esfera administrativa, respeitando-se os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

Ex positis, diante da análise dos dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 e da ausência de sustentáculo jurídico para a manutenção de nota fiscal sem o correspondente fato gerador, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços n.º 1695. Recomenda-se que o setor de tributação proceda à baixa do documento no sistema eletrônico, certificando nos autos a anulação do respectivo crédito tributário, para que surta seus efeitos jurídicos e fiscais de forma imediata e definitiva.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1740/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/26

INTERESSADO: Leonardo Silva Gomes.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). EXERCÍCIOS DE 2003 A 2015. PROTOCOLO EM 2026. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL SUPERIOR A DEZ ANOS PARA TODOS OS EXERCÍCIOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo tombado sob o nº 117/26, protocolado em 26/01/2026 pelo Sr. Leonardo Silva Gomes, no qual se pleiteia o reconhecimento da prescrição de débitos relativos a serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto da Unidade Consumidora (UC) 0034. A

pretensão abrange um extenso período temporal, compreendendo os exercícios de 2003 até o ano de 2015, alegando o interessado que a Administração Pública Municipal manteve-se inerte por tempo superior ao permitido pela legislação vigente para a cobrança de tais créditos. O presente relato sintetiza a controvérsia instaurada, que demanda análise técnica acerca do lapso temporal decorrido entre o vencimento das obrigações e a manifestação do fisco ou o pedido de reconhecimento da extinção da pretensão de cobrança.

Inicialmente, cumpre definir a natureza jurídica da exação em debate, qual seja, a contraprestação pelos serviços de água e esgoto prestados pelo Município. Diferente das taxas, que possuem natureza tributária e são regidas pelo Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Tema Repetitivo 126, consolidou o entendimento de que a contraprestação por esses serviços possui natureza de tarifa ou preço público, submetendo-se ao regime de Direito Privado no que tange à prescrição. Assim, não se aplicam os prazos do Código Tributário Nacional, mas sim as normas gerais do Código Federal Civil, o que afasta a incidência direta de prazos decadenciais ou prescricionais exclusivamente tributários previstos na legislação municipal para este caso específico.

No tocante ao prazo prescricional aplicável, deve-se observar o disposto no Código Civil Federal, especificamente em seu art. 205, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para as pretensões de cobrança quando a lei não houver fixado prazo menor. Antes da vigência do Código Civil de 2002, o prazo era vintenário, contudo, para os débitos vencidos na vigência da nova norma civilista (após janeiro de 2003), como é o caso dos autos, a regra geral é o decênio legal. Considerando que o débito mais recente data de 2015 e o protocolo do pedido ocorreu apenas em 2026, observa-se que, para todos os exercícios citados (2003-2015), o prazo de dez anos já transcorreu integralmente antes da data do protocolo em questão.

A análise do caso concreto revela que o crédito mais antigo, referente ao exercício de 2003, teve seu prazo prescricional iniciado há mais de duas décadas, enquanto o crédito mais recente, de 2015, completou seu decênio em 2025. O Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu Art. 66, inciso V, prevê expressamente que a prescrição é causa de extinção do crédito, remetendo a matéria às normas superiores. Embora a lei municipal faça referência ao Código Tributário Nacional, a interpretação sistemática com a jurisprudência pátria obriga a aplicação do Código Civil para preços públicos, resultando na constatação objetiva de que o direito de pretensão da Administração Municipal foi fulminado pelo tempo para todos os anos reclamados.

É imperativo destacar que a prescrição visa garantir a segurança jurídica, impedindo que obrigações permaneçam exigíveis indefinidamente por desídia do credor. No âmbito municipal, o Art. 90 do Código Tributário Municipal, embora voltado aos tributos, reforça a necessidade de observância dos prazos para a manutenção da higidez do crédito. No caso de Leonardo Silva Gomes, a inércia administrativa em promover a execução judicial ou qualquer ato interruptivo eficaz durante o período de 2003 a 2015, e nos anos subsequentes até 2025, consolida a perda do direito de cobrança. A Administração não pode manter pendências em aberto por períodos que superam o dobro do prazo legal permitido, sob pena de violar princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Ademais, não constam nos autos elementos que indiquem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas no Código Civil ou na legislação correlata. O Código Tributário Municipal, em seu Art. 53, enumera hipóteses de suspensão da exigibilidade, como a moratória ou o parcelamento, as quais, se tivessem ocorrido, poderiam ter obstado o fluxo do prazo. Todavia, na ausência de prova de que o contribuinte tenha assinado confissão de dívida ou parcelamento que interrompesse o lapso prescricional, prevalece a contagem linear do tempo desde o vencimento de cada fatura mensal dos serviços de água e esgoto da UC 0034, confirmando a extinção do direito.

Quanto à responsabilidade da Procuradoria Jurídica do Município, esta atua de forma opinativa e fiscalizatória da legalidade dos atos administrativos. O Art. 119 da Lei Municipal ressalta a competência plena do município para arrecadação, mas esta deve sempre respeitar as limitações impostas pela ordem jurídica superior. Ao verificar que os débitos de 2003 a 2015 ultrapassaram o marco temporal de 10 anos sem a devida cobrança judicial ou administrativa eficaz, a Procuradoria cumpre seu papel ao orientar o reconhecimento da prescrição, evitando o prosseguimento de cobranças indevidas que poderiam gerar condenações futuras ao ente público em sede de repetição de indébito ou danos morais.

Reforce-se que a aplicação literal da lei é dever do administrador, conforme preconiza o Art. 8º do Código Tributário Municipal, especialmente quando se trata de extinção de crédito. No presente cenário jurídico, a manutenção de registros de débitos prescritos em sistema configura óbice ilegal ao exercício de direitos do cidadão, como a obtenção de certidões. Assim, a interpretação mais favorável ao devedor em casos de incerteza, mencionada no Art. 9º da mesma lei, corrobora a necessidade de declarar extinta a obrigação principal, uma vez que o decurso do tempo agiu de forma implacável sobre a pretensão punitiva e de cobrança do erário municipal.

No que tange aos efeitos da prescrição, esta atinge a pretensão de cobrança, extinguindo o crédito conforme o Art. 11, § 1º do Código Municipal, que estabelece que a obrigação principal se extingue juntamente com o crédito dela decorrente. Uma vez reconhecida a prescrição pela via administrativa, os registros internos da municipalidade devem ser baixados para que o interessado, Sr. Leonardo Silva Gomes, não sofra restrições indevidas. A fidelidade à lei federal e municipal exige que a administração

reconheça o próprio erro na fiscalização e cobrança tempestiva, impedindo que o munícipe seja penalizado por uma dívida que o direito não mais autoriza a exigir.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no Processo 117/26. O entendimento fundamenta-se na aplicação do art. 205 do Código Civil Federal e na recepção dessa causa extintiva pelo Art. 66, V, da Lei Complementar Municipal 011/2013. Recomendamos a baixa imediata de todos os débitos de água e esgoto vinculados à UC 0034 referentes aos exercícios de 2003 a 2015, ante a evidente ocorrência da prescrição decenal, garantindo-se ao interessado o direito à regularidade fiscal perante o Município de Paulicéia, ressalvando que este parecer tem caráter puramente opinativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1741/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/26

INTERESSADO: Maria de Fátima Vieira Torcato.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2012, 2013, 2014 E 2015. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo protocolado em 28 de janeiro de 2026, sob o n.º 130/26, no qual a requerente, Maria de Fátima Vieira Torcato, solicita o reconhecimento da prescrição dos débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativos ao imóvel de cadastro n.º 0102.065.0012.02. Os débitos em questão referem-se aos exercícios financeiros de 2012, 2013, 2014 e 2015, alegando a interessada que o Município de Paulicéia não exerceu sua pretensão executória dentro do prazo legal. A análise técnica e jurídica desta Procuradoria Municipal visa verificar a ocorrência do fenômeno extintivo do crédito tributário, conforme a legislação municipal e federal vigentes.

No âmbito da legislação tributária local, o Código Tributário do Município de Paulicéia (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013) estabelece, em sua Seção V, regras claras sobre a extinção do crédito pela prescrição. O art. 90 da referida Lei Municipal dispõe expressamente que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso do IPTU, a constituição definitiva ocorre com o lançamento de ofício, geralmente materializado pelo envio do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte no início de cada exercício.

Considerando que os débitos pleiteados referem-se aos anos de 2012 a 2015, o marco inicial da prescrição para o exercício mais recente (2015) teria ocorrido, no máximo, no início do ano de 2015. Aplicando-se a regra do prazo quinquenal estabelecida tanto no art. 174 da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) quanto no art. 90 da Lei Municipal n.º 011/2013, o direito de cobrança judicial por parte da Fazenda Pública Municipal para esses débitos teria se exaurido, respectivamente, entre os anos de 2017 e 2020. Assim, ao protocolar o pedido em 2026, os débitos já ultrapassaram significativamente o limite temporal de cobrança.

É imperativo observar se houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conforme elencado no art. 91 do Código Tributário Municipal. Referido dispositivo, de natureza municipal, prevê que a prescrição se interrompe pelo despacho judicial que ordenar a citação, pelo protesto judicial, ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Compulsando os registros fiscais e a movimentação administrativa até a data do protocolo em 28/01/2026, não se verificou a existência de execuções fiscais ajuizadas ou parcelamentos (confissão de dívida) que pudessem suspender ou reiniciar a contagem do prazo.

A segurança jurídica, princípio basilar do Direito Público, impede que o contribuinte fique perpetuamente sujeito à cobrança de obrigações tributárias, razão pela qual a inércia da administração pública por período superior a cinco anos acarreta a perda do direito de exigir o crédito. O Código Tributário de Paulicéia reforça essa diretriz ao classificar, em seu art. 94, inciso I, a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário. Portanto, uma vez operada a prescrição, não há mais que se falar em obrigação de pagamento, devendo o Município proceder à baixa dos referidos registros em seu Cadastro Imobiliário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 397, reforça que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu

endereço. A partir do vencimento da cota única ou da primeira parcela, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN (Lei Federal). No caso em tela, inexistindo prova de causas suspensivas da exigibilidade previstas no art. 53 da Lei Municipal n.º 011/2013, como moratória ou depósito integral, a prescrição revela-se cristalina para todos os exercícios citados no objeto deste parecer.

Ademais, é importante destacar que o art. 93 da Lei Municipal n.º 011/2013 prevê que, ocorrendo a prescrição, deve-se abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades pela omissão na cobrança. Tal dispositivo demonstra que a lei municipal não tolera a perda de créditos por desídia, mas reconhece que, uma vez transcorrido o prazo legal sem a devida execução fiscal ou interrupção, o crédito deixa de existir juridicamente. Dessa forma, a manutenção de débitos prescritos em sistema configura ato irregular, passível de correção por meio do deferimento do pedido da interessada.

Quanto à natureza do IPTU no Município de Paulicéia, a incidência e o fato gerador estão previstos nos arts. 189 a 194 da Lei Municipal vigente. Sendo um imposto lançado anualmente conforme o art. 201 do mesmo código, cada exercício tributário possui seu próprio termo inicial para a prescrição. Dado que o protocolo do processo 130/26 ocorreu em janeiro de 2026, mesmo o débito de 2015 já estaria prescrito há pelo menos seis anos, considerando que sua constituição definitiva ocorreu em 2015 e o prazo final expirou em 2020.

Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, conforme as normas de regência da advocacia pública e a própria estrutura da Administração Municipal, não vinculando de forma obrigatória a decisão da autoridade administrativa competente. Entretanto, a fundamentação aqui exposta baseia-se estritamente na legalidade estrita e no cumprimento das normas previstas no Código Tributário Municipal e Nacional, visando evitar o ajuizamento de demandas inúteis ou a manutenção de cobranças indevidas que poderiam gerar responsabilidade civil para o ente público.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição formulado por Maria de Fátima Vieira Torcato. Recomenda-se a extinção dos créditos tributários de IPTU do imóvel cadastro n.º 0102.065.0012.02 referentes aos exercícios de 2012 a 2015, com base nos arts. 90 e 94 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 e no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal), procedendo-se às baixas necessárias nos sistemas fazendários para a regularização da situação fiscal da contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1742/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/26

INTERESSADO: João Paulo Marquez.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS DE 2007 A 2013. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O PROTOCOLO DO PEDIDO SEM COMPROVAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO..*

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 21 de janeiro de 2026 sob o nº 092/26, trata de pedido formulado pelo contribuinte João Paulo Marquez, visando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O objeto da demanda refere-se especificamente ao imóvel de cadastro n.º 0104.027.0304.01, abrangendo os exercícios fiscais compreendidos entre os anos de 2007 e 2013. O requerente alega que tais créditos já se encontram fulminados pelo instituto da prescrição, uma vez que decorreu o prazo legal sem que o Município de Paulicéia tenha exercido efetivamente a pretensão de cobrança judicial. Diante da análise documental, este parecer visa opinar sobre a viabilidade jurídica do cancelamento administrativo de tais dívidas por perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública Municipal.

No mérito, a análise deve se pautar inicialmente no que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal), a qual, em consonância com as normas gerais de Direito Tributário nacional, disciplina o instituto da prescrição como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 90 do referido diploma legal é cristalino ao determinar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data

de sua constituição definitiva. No caso vertente, tratando-se de IPTU, o fato gerador ocorre anualmente em 1º de janeiro, sendo o lançamento efetuado de ofício pela Administração. Considerando que os débitos mais recentes remontam ao exercício de 2013, o prazo prescricional para a cobrança de tal crédito findou-se, em tese, em 2018, muito antes do atual protocolo.

A discussão jurídica perpassa necessariamente pela verificação de causas que poderiam interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, conforme elencado no artigo 91 da Lei Municipal citada. De acordo com o referido dispositivo, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por ato judicial que constitua em mora o devedor ou por ato inequívoco que importe no reconhecimento do débito. Compulsando os registros fiscais e as informações anexas, não se vislumbram marcos interruptivos, como parcelamentos (confissão de dívida) ou o ajuizamento de execuções fiscais com despachos citatórios válidos para os exercícios de 2007 a 2013. Assim, a inércia da Fazenda Municipal por período superior ao quinquênio legal consolida a perda da pretensão executória sobre tais valores.

É imperativo destacar que a prescrição tributária é matéria de ordem pública e, uma vez consumada, extingue o próprio crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). A legislação municipal de Paulicéia acompanha integralmente este entendimento no seu artigo 90, vinculando a atuação administrativa ao dever de legalidade e eficiência. Ao manter em seus cadastros débitos prescritos, a Administração Municipal não apenas fere o direito do contribuinte, mas também gera custos operacionais desnecessários para a gestão de uma Dívida Ativa que carece de exigibilidade e liquidez jurídica. Portanto, o reconhecimento administrativo da prescrição é medida que se impõe para a regularização do cadastro imobiliário do interessado perante o fisco.

No tocante à jurisprudência consolidada sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 397, estabelece que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". A partir dessa notificação, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Para os débitos ora analisados (2007-2013), mesmo que considerássemos a constituição definitiva no último exercício citado (2013), o Município teria até o final de 2018 para ingressar com a devida ação e obter o despacho citatório. Como já estamos no ano de 2026, torna-se evidente que a pretensão estatal foi tragada pelo tempo, não havendo base jurídica para a manutenção da cobrança de créditos cujos prazos de exercício de direito de ação expiraram há vários anos.

Ademais, convém salientar que o artigo 92 da Lei Municipal nº 011/2013 trata do instituto correlato da decadência, estabelecendo que o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Embora o pedido foque na prescrição, é salutar notar que a estabilidade das relações jurídicas tributárias é protegida por ambos os institutos. No caso do IPTU, onde o lançamento é anual e de ofício, a inércia administrativa em promover a execução judicial eficaz após o vencimento atrai a incidência direta do art. 90 da referida Lei Municipal. A aplicação da lei ao caso concreto demonstra que todos os marcos temporais para a cobrança dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 já foram ultrapassados

Reforçando a necessidade de deferimento, a doutrina pátria e a jurisprudência dos tribunais superiores orientam que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade ou quando a pretensão se torna inexigível. Manter a inscrição de débitos prescritos na Dívida Ativa Municipal contraria o disposto no artigo 256 do Código Tributário de Paulicéia, que pressupõe a regularidade da inscrição para fins de presunção de certeza e liquidez. Se o crédito está prescrito por força do art. 90 do mesmo diploma, ele deixa de ser líquido e certo, perdendo o atributo de prova pré-constituída previsto no art. 257. Logo, a exclusão administrativa desses débitos é um ato de conformidade com a legislação local e federal vigente, evitando-se o ajuizamento de ações de exceção de pré-executividade.

Sob a ótica da responsabilidade tributária e do procedimento administrativo, a Procuradoria Jurídica deve zelar para que o Município não promova cobranças indevidas que possam resultar em condenações por danos morais ou em honorários de sucumbência em eventuais processos judiciais. A Lei Municipal nº 011/2013 prevê em seu Título III os mecanismos de constituição e extinção do crédito, e o reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo encontra amparo na autotutela administrativa. Ao verificar que o contribuinte João Paulo Marquez peticionou corretamente, identificando o imóvel e os períodos, cabe ao órgão jurídico confirmar a inexistência de ações judiciais em curso que pudessem ter interrompido o prazo para, então, opinar pela extinção formal dos débitos conforme a lei.

Vale pontuar que o reconhecimento da prescrição pela via administrativa não configura renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a receita em questão já não é mais passível de arrecadação por meios coercitivos judiciais. A renúncia ocorreria se a Administração deixasse de cobrar créditos vigentes e exigíveis sem amparo legal. No presente caso, a perda do direito de cobrança operou-se por decurso de prazo estabelecido em Lei Complementar Municipal e no Código Tributário Nacional, tornando a baixa contábil e jurídica um ato meramente declaratório de uma situação de fato já consolidada pelo tempo. Dessa forma, o deferimento do pedido resguarda o princípio da moralidade administrativa e evita o acúmulo de processos infrutíferos no setor de execuções fiscais.

Diante de todo o exposto e fundamentado no artigo 90 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 de Paulicéia, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição formulado por João Paulo Marquez. Conclui-se que os créditos tributários de IPTU referentes ao imóvel cadastro n.º 0104.027.0304.01, relativos aos exercícios de 2007 a 2013, encontram-se extintos em razão da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública Municipal. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de Tributação para a devida baixa nos registros cadastrais e o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe ao interessado, observando-se sempre que este parecer não vincula a decisão final da autoridade administrativa competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1743/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/26

INTERESSADO: João Paulo Marquez.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2006 A 2012. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 66, V, E ART. 90 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA (LC 011/2013). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

O presente parecer jurídico decorre de solicitação formulada por João Paulo Marquez, no âmbito do processo n.º 091/26, protocolado em 21/01/2026, visando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos ao IPTU do imóvel cadastrado sob o n.º 0104.027.4402.00. A demanda versa especificamente sobre os lançamentos tributários dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, sob o argumento de que a pretensão de cobrança por parte do Fisco Municipal restou fulminada pelo decurso do tempo. Em síntese fática, observa-se que os referidos créditos tributários foram constituídos há mais de uma década, sem que houvesse, nos registros administrativos desta municipalidade, qualquer indicação de ajuizamento de execução fiscal ou causa de interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual o interessado pleiteia a declaração de extinção de tais obrigações perante o cadastro imobiliário.

No mérito, a análise deve partir da premissa de que a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme expressamente previsto no Artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia). Em consonância com a norma local, o Artigo 156, inciso V, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece que a prescrição extingue o próprio crédito, e não apenas a pretensão de cobrança, impedindo que o ente público mantenha a exigibilidade de valores cujo prazo legal de cobrança já tenha expirado. No caso em tela, tratando-se de débitos de IPTU dos anos de 2006 a 2012, é evidente que o lapso temporal transcorrido supera em muito o limite legal permitido para a ação do Estado, operando-se a perda do direito de exigir o tributo em razão da inércia administrativa por período superior ao fixado em lei federal e replicado na esfera municipal.

A regra matriz da prescrição tributária encontra-se esculpida no Artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal), que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública promova a cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Sendo o IPTU um tributo cujo lançamento ocorre de ofício, a constituição definitiva se dá com a notificação do contribuinte, geralmente realizada no início de cada exercício fiscal por meio do envio do carnê de pagamento. Para os exercícios de 2006 a 2012, os marcos iniciais de prescrição ocorreram, respectivamente, no primeiro dia útil de cada um desses anos, o que implica dizer que o prazo para ajuizamento da última parcela ora discutida (2012) findou-se, impreterivelmente, no ano de 2017, evidenciando que a pretensão estatal está há muito tempo acobertada pelo manto prescricional.

Nesse diapasão, é imperativo destacar que o Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu Título III, Capítulo IV, Seção V, remete a disciplina da prescrição e da decadência aos termos estabelecidos na legislação nacional vigente. O Artigo 90 da citada Lei Municipal reforça a submissão do ente federado às normas gerais de direito tributário editadas pela União, respeitando a hierarquia das leis e a competência privativa federal para legislar sobre normas gerais nesta matéria, conforme o Artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Portanto, ao analisar o pedido de João Paulo Marquez, esta Procuradoria constata

que não houve qualquer interrupção do prazo pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, tampouco por protesto judicial ou qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, nos moldes do parágrafo único do Art. 174 do CTN.

A jurisprudência pátria, consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula 397, estabelece que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço", fixando ali o termo inicial para a contagem da prescrição. No caso dos autos administrativos, verifica-se que o Município de Paulicéia não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade, tais como moratória ou parcelamento, previstas no Artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que pudessem ter obstado o fluxo do prazo prescricional. Diante da ausência de provas documentais que atestem o ajuizamento tempestivo de cobrança judicial ou a adesão a programas de recuperação fiscal pelo interessado nos períodos de 2006 a 2012, a manutenção desses débitos em aberto configura flagrante ilegalidade por afronta direta ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, convém ressaltar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade estrita e, ao constatar a ocorrência da prescrição, tem o dever de reconhecê-la de ofício ou mediante provocação, evitando o enriquecimento sem causa do ente público ou a imposição de restrições indevidas ao patrimônio do cidadão. O Artigo 37 do Código Tributário de Paulicéia dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se extingue nos casos previstos em lei, sendo a prescrição uma dessas hipóteses legais de extinção definitiva. Manter débitos prescritos de 2006 no cadastro imobiliário n.º 0104.027.4402.00 fere o direito do interessado à obtenção de certidões, uma vez que a exigibilidade já não existe no plano jurídico, conforme o entendimento firmado pelos tribunais superiores em casos análogos de inércia da Fazenda Municipal por período superior ao quinquênio legal.

Outro ponto de relevância jurídica diz respeito à natureza da prescrição tributária, que, diversamente da prescrição civil, atinge o próprio direito material da Fazenda Pública, acarretando a nulidade de qualquer ato de cobrança posterior ao prazo de cinco anos. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.622, reafirmou que o prazo prescricional para a cobrança de tributos é de natureza de norma geral tributária, não podendo lei municipal estabelecer prazos superiores ou critérios de interrupção diversos daqueles previstos no Código Tributário Nacional. Assim, a Lei Complementar Federal n.º 118/2005 alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, mas mesmo sob a égide dessa alteração, os débitos de 2006 a 2012 de João Paulo Marquez já estariam fulminados pela prescrição ordinária antes mesmo do presente protocolo em 2026.

No que tange à aplicação do Artigo 256 do Código Tributário de Paulicéia, que trata da Dívida Ativa, é necessário salientar que a inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva, servindo apenas para conferir liquidez e certeza ao título. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (CDA) mencionada no Artigo 257 da referida Lei Municipal pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme seu parágrafo primeiro, e a prova do transcurso de mais de vinte anos para o débito mais antigo (2006) e quatorze anos para o mais recente (2012) é prova documental cabal e inquestionável. Dessa forma, a inércia do Município em promover a execução judicial desses créditos dentro do quinquênio legal impede a manutenção de qualquer restrição administrativa sobre o imóvel do interessado, devendo a Fazenda proceder à baixa imediata.

Diferente da decadência, que se refere ao direito de lançar o tributo, a prescrição ora debatida incide sobre o crédito já lançado e notificado, o qual, por não ter sido objeto de execução tempestiva, perdeu sua força coercitiva. O Artigo 35 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 define que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, extinguindo-se, portanto, quando a lei assim determinar. Ao verificarmos que o protocolo n.º 091/26 foi realizado em 21/01/2026, constata-se que mesmo se considerássemos o último exercício (2012), já se passaram cerca de nove anos além do limite prescricional de cinco anos, não restando outra alternativa jurídica senão o acolhimento do pleito de João Paulo Marquez para fins de saneamento do cadastro fiscal e regularidade da propriedade imobiliária.

Ex positis, diante de todo o arcabouço normativo exposto e da análise minuciosa dos fatos narrados no Processo 091/26, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta seu entendimento técnico-opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido. Fundamenta-se esta decisão na aplicação inequívoca do Artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966) c/c os Artigos 66, inciso V, 90 e 257, §1º, todos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013). Recomenda-se, por conseguinte, à Secretaria de Fazenda a imediata baixa dos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2006 a 2012 vinculados ao imóvel cadastro n.º 0104.027.4402.00, declarando-se extintos os respectivos créditos tributários pela ocorrência da prescrição, nos exatos termos da legislação pátria vigente e em respeito aos direitos fundamentais do contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1744/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/26
INTERESSADO: Pedro do Santos Nogueira.

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE SOBRE O MESMO FATO GERADOR (CPF E CNPJ). IDENTIDADE DE OBJETO E SUJEITO PASSIVO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39 E 221 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). ERRO NO PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO.*

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo instaurado a requerimento do Sr. Pedro dos Santos Nogueira, protocolado em 22/01/2026 sob o nº 101/26, objetivando o cancelamento de lançamento tributário referente à Taxa de Licença de Funcionamento. O interessado alega a ocorrência de bitributação ou lançamento em duplicidade, uma vez que a municipalidade efetuou a cobrança da referida taxa tanto em seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) quanto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) referente ao mesmo estabelecimento e atividade comercial. A análise preliminar dos documentos acostados confirma que as notificações de lançamento possuem o mesmo endereço e objeto, ensejando a presente manifestação opinativa desta Procuradoria Jurídica Municipal.

A fundamentação legal para a exigência das taxas de licença reside no artigo 221 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, que estabelece serem estas devidas em razão do exercício regular do poder de polícia do município, que fiscaliza a localização e o funcionamento de estabelecimentos. Segundo o referido artigo da Lei Municipal, a taxa incide sobre a atividade de controle e vigilância quanto ao cumprimento de normas de ordem pública, segurança e higiene. No caso concreto, o fato gerador é a fiscalização de uma única unidade econômica, e a existência de dois registros cadastrais (pessoa física e jurídica) para a mesma atividade não autoriza a Administração a multiplicar o número de lançamentos sobre o mesmo fato.

O lançamento tributário, conforme definido pelo artigo 39 da Lei Federal e replicado na Lei Municipal (Art. 39 do CTM de Paulicéia), é o procedimento administrativo vinculado que visa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e identificar o sujeito passivo. Ao realizar o lançamento em duplicidade, a autoridade administrativa incorreu em erro na identificação precisa da matéria tributável e do sujeito passivo real da obrigação. Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 desta Lei Municipal, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, mas deve seguir estritamente os critérios de legalidade, sendo vedada a exigência de tributo sem que haja correspondência exclusiva com um único fato gerador ocorrido.

Ademais, o artigo 10 da Lei Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal) dispõe que a obrigação tributária decorre do fato de encontrar-se a pessoa nas condições previstas em lei. Se o interessado exerce sua atividade profissional ou empresarial em um único local, o exercício do poder de polícia municipal ocorre de forma unitária sobre aquele estabelecimento. A duplicidade de lançamento fere o princípio da unicidade do fato gerador para fins de taxas de polícia, pois a fiscalização municipal não é exercida "duas vezes" de forma distinta apenas pela existência de dois registros (CPF/CNPJ) para o mesmo objeto, o que caracteriza enriquecimento sem causa da administração pública.

No que tange ao sujeito passivo, o artigo 234 da mencionada Lei Municipal (CTM) estabelece que o contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que pretenda exercer a atividade ou manter o estabelecimento. Embora a lei mencione ambos os tipos de pessoas, a interpretação lógica e sistemática do direito tributário brasileiro, baseada nos princípios gerais de direito público citados no artigo 7º, §1º, III, da referida Lei Municipal, impede que um mesmo contribuinte seja onerado duplamente pelo mesmo serviço ou ato de fiscalização. A jurisprudência pátria consolidada nos Tribunais Superiores veda o *bis in idem* tributário, determinando a anulação de lançamentos que incidam sobre o mesmo fato imponível.

É importante destacar que o artigo 41, inciso I, da Lei Municipal nº 011/2013 permite que o lançamento regularmente notificado seja alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo. O pedido de cancelamento formulado pelo Sr. Pedro dos Santos Nogueira em 22/01/2026 configura-se como tal impugnação tempestiva. Verificado o vício no lançamento originário (duplicidade), cabe à administração pública, no uso de seu poder de autotutela e em observância ao artigo 49 da mesma Lei Municipal, proceder à correção do ato administrativo para adequá-lo à realidade fática e legal, mantendo apenas um dos lançamentos válidos.

A natureza jurídica das taxas, conforme delimitado pelo Código Tributário Nacional (Lei Federal) e pela Lei Municipal nº 011/2013 em seu artigo 213, exige a prestação de um serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia. Não havendo a comprovação de dois atos distintos de fiscalização para dois estabelecimentos diversos, a manutenção de duas

cobranças é nula. A fundamentação no artigo 213 da Lei Municipal reforça que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos, devendo guardar estrita relação com o custo ou a atividade estatal exercida, o que não ocorre na cobrança em dobro sobre o mesmo local.

Outrossim, o artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 estabelece que a legislação tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao devedor nos casos de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato. Embora o caso presente pareça mais um erro técnico de cadastro do que uma dúvida interpretativa, a aplicação deste princípio reforça o direito do contribuinte de não ser penalizado por inconsistências nos sistemas de dados da Prefeitura que geraram o lançamento automático em ambos os registros identificadores (CPF e CNPJ).

Diante da análise técnica dos dispositivos da Lei Municipal nº 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia), em especial os artigos que regem o fato gerador das taxas (Art. 221) e o procedimento de lançamento (Art. 39), verifica-se que a pretensão do interessado encontra pleno respaldo legal. A manutenção de ambos os débitos implicaria em vício de nulidade por falta de causa jurídica para um dos lançamentos. Recomenda-se, portanto, que o setor de cadastro tributário identifique qual lançamento deve prevalecer (geralmente o vinculado ao CNPJ por ser a natureza da atividade empresarial) e proceda ao cancelamento integral do outro.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo e não vinculante, pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no Processo 101/26, para que seja cancelado o lançamento em duplicidade da Taxa de Licença de Funcionamento efetuado sobre o CPF do interessado, mantendo-se apenas a exigibilidade do crédito tributário em nome da pessoa jurídica correspondente, nos termos da fundamentação legal supra. É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior, submetido à apreciação para decisão final.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1745/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/26

INTERESSADO: Lucia Helena Resende.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTAS TRIPLICADAS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DAE PELA REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39 E 213 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO NO LANÇAMENTO. PARECER PELO INDEFERIMENTO.*

Vistos.

O presente processo administrativo, tombado sob o nº 104/26 e protocolado em 22/01/2026, versa sobre o pedido de revisão de lançamento formulado pela Sra. Lucia Helena Rosende, que se insurge contra o valor das faturas de água e esgoto, alegando que as mesmas sofreram um aumento triplicado em relação ao histórico habitual. A interessada pleiteia a retificação dos valores, sob o argumento de excessividade, enquanto o Departamento de Água e Esgoto (DAE), em manifestação técnica prévia, atestou que a medição e a aplicação das tarifas estão em estrita conformidade com a legislação vigente. Diante deste cenário, cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a legalidade do lançamento fiscal e a procedência, ou não, das razões apresentadas pela contribuinte frente às normas do Código Tributário Municipal.

De início, cumpre destacar que o lançamento tributário é um procedimento administrativo vinculado e obrigatório, conforme preceitua o Artigo 39 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia), competindo privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário. O lançamento tem como objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, o DAE agiu dentro de sua competência legal ao realizar a leitura e o faturamento do consumo de água, ato este que goza de presunção de legitimidade e veracidade, típica dos atos administrativos, só podendo ser afastada mediante prova robusta em contrário produzida pelo interessado.

A natureza jurídica dos valores cobrados pelo serviço de água e esgoto no Município de Paulicéia é de taxa de serviço público, nos termos do Artigo 213 do Código Tributário Municipal, sendo o fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível. Conforme o Artigo 214 da referida Lei Municipal, considera-se o serviço utilizado pelo contribuinte quando posto à sua disposição mediante a possibilidade de fruição, o que justifica a cobrança baseada no consumo medido pelo hidrômetro. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), no regime de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a cobrança deve se dar pelo consumo real aferido, o que reforça a legalidade da conduta da autarquia municipal quando não demonstrado erro de leitura.

No que tange à revisão do lançamento, o Artigo 41 do Código Tributário Municipal estabelece que o lançamento regularmente notificado somente pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa da autoridade administrativa nos casos taxativos da lei. No presente caso, a contribuinte exerceu seu direito de impugnação, contudo, não apresentou elementos fáticos ou técnicos capazes de desconstituir a medição realizada pelo órgão competente. A mera alegação de que o valor triplicou não é suficiente para anular o lançamento, uma vez que o consumo pode variar por diversos fatores externos, como vazamentos internos na rede da residência ou aumento sazonal da utilização do recurso hídrico, cuja responsabilidade de manutenção é do proprietário.

Ademais, é imperativo observar o Artigo 219 do Código Tributário Municipal de Paulicéia, que dispõe sobre o lançamento e a arrecadação das taxas de serviços públicos, remetendo a aplicação de critérios de apuração à autoridade fazendária ou autárquica. O parágrafo 2º do Artigo 219 prevê que o pagamento de tarifas por serviços especiais deve observar as planilhas de custos e os critérios técnicos estabelecidos pela Administração. Se o DAE, após análise técnica do hidrômetro e das leituras, confirmou que não houve erro operacional, o lançamento permanece hígido, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, não podendo renunciar a receitas tributárias sem o devido amparo legal, sob pena de responsabilidade funcional.

A discussão jurídica perpassa também pela obrigação acessória do contribuinte em manter suas instalações em conformidade, conforme se extrai da interpretação sistemática do Artigo 11, §2º da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, que trata dos deveres no interesse da fiscalização. Embora o Código Tributário verse majoritariamente sobre tributos, a taxa de água segue rito análogo, onde o contribuinte tem o dever de colaborar com a fiscalização e zelar pelo seu aparelho medidor. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradamente que, inexistindo defeito no hidrômetro, o consumo registrado é presumido como real, cabendo ao consumidor o ônus de provar eventual anomalia no sistema de medição da concessionária, o que não ocorreu nos autos deste processo.

Sob a ótica do Artigo 49 da referida Lei Municipal, a revisão de ofício pela autoridade administrativa só ocorreria se ficasse provado erro de fato ou erro de direito no lançamento anterior, o que não se verifica diante da manifestação técnica favorável à manutenção da cobrança. O Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), em seu Artigo 145, reforça que o lançamento é inalterável, salvo nos casos previstos em lei, garantindo a estabilidade das relações jurídico-tributárias e a segurança do erário. Portanto, inexistindo prova de erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante devido por parte do DAE, não há fundamento jurídico para o cancelamento ou redução dos débitos tributários em questão.

É fundamental destacar que o indeferimento do pedido não fere o princípio do contraditório, pois a interessada teve a oportunidade de peticionar e ver seu caso analisado tecnicamente pelo setor competente, conforme garante o Artigo 283 do Código Tributário de Paulicéia. No entanto, o processo administrativo tributário exige que as alegações de defesa venham acompanhadas de documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do "caput" do referido artigo. A ausência de laudo técnico particular ou de prova de avaria no hidrômetro fragiliza a tese da contribuinte, tornando a manutenção do lançamento uma medida de rigor em observância ao interesse público e à equidade entre os demais usuários do sistema.

Considerando as normas de interpretação da legislação tributária postas no Artigo 7º e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, a autoridade não pode agir com base puramente em equidade para dispensar o pagamento de tributo devido, sob pena de violação ao parágrafo 3º deste mesmo artigo. A lei tributária deve ser aplicada de forma isonômica a todos os cidadãos de Paulicéia que utilizam o serviço de água, e a concessão de revisões sem prova de erro configuraria privilégio indevido a um contribuinte em detrimento da coletividade. Assim, a interpretação literal do código, conforme exigido para casos de exclusão ou suspensão de crédito (Art. 8º), impede o acolhimento do pedido sem o devido suporte fático-jurídico.

Ex positis, diante de toda a fundamentação legal exposta e em harmonia com a manifestação técnica do DAE, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia emite parecer opinativo pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão de lançamento formulado por Lucia Helena Rosende. Entende-se que o lançamento efetuado pelo Processo 104/26 guarda total conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 011/2013 e com os princípios norteadores do Direito Tributário. Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente consultivo, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa, mas oferecendo o balizamento jurídico necessário para a manutenção da legalidade do ato administrativo de cobrança e preservação das receitas públicas municipais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1746/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/26
INTERESSADO: Celina Rodrigues de Souza de Araújo.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DO CONSUMO OU NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO POR IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013). COMPROVAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NO VALOR COBRADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL. PARECER PELO DEFERIMENTO DA REVISÃO.*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado por Celina Rodrigues de Souza Araújo, protocolado sob o nº 112/26 em 22/01/2026, por meio do qual a interessada requer a revisão do lançamento das tarifas de água e esgoto referentes à sua unidade consumidora. Em síntese, a requerente alega a ocorrência de erro na leitura ou no processamento dos dados que geraram a cobrança, resultando em valores manifestamente desproporcionais ao seu histórico de consumo médio residencial. O pedido vem instruído com documentos que buscam demonstrar a inexistência de vazamentos internos ou alteração no perfil de consumo, indicando possível falha na atividade administrativa de lançamento operada pelo ente público municipal.

A análise jurídica deve iniciar-se pela competência da autoridade administrativa para a constituição e modificação do crédito. Conforme dispõe o Art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia - CTM), a competência para constituir o crédito é privativa da autoridade administrativa pelo lançamento, procedimento este que visa verificar a ocorrência do fato gerador e calcular o montante devido. No caso em tela, o lançamento reporta-se ao consumo efetivo de água, e qualquer erro nesta aferição compromete a validade do ato. Portanto, sendo constatada discrepância entre o fato gerador real e o registrado, a administração tem o dever de rever o lançamento para adequá-lo à realidade, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Quanto à possibilidade de alteração do lançamento já notificado, o Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Municipal) estabelece diretrizes claras em seu Art. 41. Segundo o referido dispositivo, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, conforme previsto no inciso I do mencionado artigo. Visto que a interessada apresentou tempestivamente sua insurgência através deste processo administrativo, exercendo seu direito de defesa e contraditório, abre-se a via legal para que a Administração Municipal reavalie os critérios fáticos que nortearam a emissão da fatura questionada, buscando a justiça fiscal.

É imperativo destacar que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade, nos termos do Art. 11, § 1º do CTM (Lei Municipal). No caso de tarifas ou taxas de serviços públicos, o fato gerador é a utilização efetiva ou potencial do serviço, conforme delineado no Art. 213 da legislação local. Se a medição do consumo de água apresenta erro material, o montante calculado não reflete a hipótese de incidência prevista em lei, tornando o crédito tributário passível de anulação parcial ou revisão para que se ajuste ao consumo efetivamente realizado pela contribuinte Celina Rodrigues de Souza Araújo.

A discussão jurídica também perpassa pela responsabilidade da Fazenda Municipal em manter a integridade dos seus dados cadastrais e de cobrança. O Art. 197 do CTM (Lei Municipal) faculta à Fazenda a atualização de dados, mas também impõe indiretamente o dever de precisão nos lançamentos de ofício. Quando o contribuinte demonstra, por meio de prova idônea, que o valor lançado excede o uso comprovado, a manutenção da cobrança configuraria enriquecimento sem causa da administração pública. Jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplicável subsidiariamente, reforça que o lançamento tributário deve ser pautado na verdade material, permitindo a revisão sempre que houver erro de fato (Art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, Lei Federal 5.172/66).

No âmbito do procedimento administrativo, a Lei Complementar Municipal 011/2013 assegura no Art. 7º que, na ausência de disposição expressa, a autoridade utilizará princípios gerais de direito tributário e de direito público, além da equidade. A aplicação da equidade, prevista no § 1º, inciso IV, embora não possa dispensar o pagamento de tributo devido, serve como guia para que a administração não exija valores originados de erros sistêmicos ou de leitura. Assim, ao analisar o pedido de Celina Rodrigues de Souza Araújo, a Procuradoria entende que o deferimento da revisão é a medida que melhor se coaduna com a justiça administrativa e a proteção do consumidor frente ao serviço público.

Outro ponto relevante diz respeito à interpretação da legislação tributária municipal. O Art. 9º do CTM estabelece que a lei deve ser interpretada de maneira mais favorável

ao devedor em casos de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato. Embora o artigo mencione infrações, o princípio do *in dubio pro contribuinte* permeia o sistema jurídico para evitar cobranças indevidas. No caso do Processo 112/26, a existência de dúvida razoável sobre a medição do hidrômetro ou erro na digitação da leitura favorece o acolhimento da tese da interessada, permitindo a retificação do lançamento conforme a média histórica de consumo comprovada nos autos.

Ademais, cabe ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme o Art. 39, parágrafo único do CTM, sob pena de responsabilidade funcional. Contudo, essa vinculação é à "lei", e não ao "erro". Ao identificar que o cálculo do montante do tributo ou tarifa foi realizado sobre base fática equivocada, a correção de ofício ou mediante provocação é, na verdade, um cumprimento do dever de legalidade. Portanto, ao propor o deferimento da revisão, esta Procuradoria Jurídica Municipal atua para sanear o vício no ato administrativo de lançamento, garantindo que o crédito tributário seja constituído de forma hígida e incontestável.

Em relação aos acréscimos legais, caso a revisão resulte em um novo valor a ser pago, a interessada deverá observar os prazos de vencimento para evitar a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora previstos no Art. 71 da Lei Municipal. Importante notar que o pedido de revisão interrompe ou suspende a exigibilidade do crédito na medida em que a própria administração reconhece a necessidade de reanálise. Após o deferimento e a emissão da nova guia de recolhimento, a contribuinte terá o prazo legal de 30 dias para pagamento sem os ônus do atraso, conforme a regra geral de notificação descrita no Art. 12 do CTM.

Ex positis, diante da análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados no Processo nº 112/26, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de lançamento formulado por Celina Rodrigues de Souza Araújo. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao departamento técnico de águas para que proceda ao recálculo da tarifa com base no consumo médio histórico ou nova vistoria no local, anulando-se o lançamento anterior e efetuando-se a nova notificação da contribuinte nos termos do Art. 42 do Código Tributário Municipal de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1747/26 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/26

INTERESSADO: Rosana Pereira de Souza.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DO CONSUMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL. PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO POR IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do requerimento de protocolo datado de 26/01/2026, formulado pela Sra. Rosana Pereira de Souza, no qual se pleiteia a revisão do lançamento das tarifas de água e esgoto referentes ao imóvel de sua responsabilidade. A interessada alega, em apertada síntese, a ocorrência de erro na leitura ou no processamento dos dados que geraram o faturamento, resultando em valores desproporcionais ao consumo histórico e efetivo da unidade, requerendo a retificação do débito para que corresponda à realidade da prestação do serviço público.

A análise jurídica deve iniciar-se pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), que estabelece que referida norma disciplina os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal. No caso em tela, as tarifas/taxas de água e esgoto enquadram-se no conceito de tributo ou preço público remuneratório de serviços específicos e divisíveis, conforme a inteligência dos artigos 213 e seguintes do CTM de Paulicéia. Assim, qualquer lançamento realizado pela Administração Pública deve observar estritamente os critérios de legalidade e exatidão quanto à ocorrência do fato gerador.

O lançamento tributário, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, encontra sua definição no artigo 39 da Lei Municipal Complementar nº 011/2013, competindo à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador e calcular o montante devido. No presente caso, a interessada demonstra que o montante calculado pela administração não guarda consonância com a matéria tributável real, o que configura vício no ato administrativo de lançamento. A doutrina e a lei municipal impõem que o lançamento deve refletir com fidedignidade a base de cálculo, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público municipal.

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, do Código Tributário Municipal de Paulicéia, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo. Este dispositivo legal é o fundamento primordial para o acolhimento da pretensão de Rosana Pereira de Souza, uma vez que a petição de revisão apresentada tempestivamente em 26/01/2026 preenche os requisitos de admissibilidade para a rediscussão do crédito. A lei municipal garante ao contribuinte o direito de contestar valores que não correspondam à efetiva utilização do serviço público colocado à sua disposição.

Ademais, o artigo 283 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 assegura que o sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil e juntando documentos comprobatórios. No contexto das tarifas de água, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a cobrança deve se pautar no consumo real aferido pelo hidrômetro. Caso reste demonstrada a inexistência de vazamentos internos e o erro na aferição externa, a administração municipal de Paulicéia tem o dever de retificar o lançamento ex officio ou por provocação.

A discussão jurídica perpassa ainda pelo Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo tributário municipal, obrigando a Procuradoria e a Fazenda a buscarem a realidade dos fatos acima de formalismos estéreis. O artigo 7º, §1º, inciso IV, do CTM de Paulicéia, permite o emprego da equidade na integração da legislação tributária, buscando a justiça no caso concreto. Se os registros históricos de consumo da contribuinte indicam uma média significativamente inferior ao valor lançado, e não havendo prova de alteração no perfil de consumo, a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento fica mitigada pela prova em contrário.

É imperativo observar que o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), em seu artigo 145, inciso III, reforça a possibilidade de revisão do lançamento quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro de fato. Transpondo tal norma federal para o âmbito local de Paulicéia, verifica-se que o erro na leitura do consumo de água constitui erro de fato que autoriza a revisão. A Administração Pública Municipal, ao detectar que o valor cobrado excede o serviço prestado, deve agir com autotutela, corrigindo o erro para manter a higidez e a moralidade administrativa dos seus atos financeiros.

No que tange à jurisprudência pátria, os Tribunais de Justiça, especialmente o de São Paulo (TJ-SP), têm decidido reiteradamente que "é ilegal a cobrança de tarifa de água em valor desproporcional à média de consumo, sem a demonstração de causa justificável por parte da concessionária ou do ente público". Tal entendimento reforça a tese de que a Sra. Rosana Pereira de Souza possui o direito subjetivo de ver seu débito revisado, adequando-se o lançamento ao consumo provável ou à média histórica, nos termos do que permite a legislação municipal de Paulicéia para casos de inconsistência de dados cadastrais ou de medição.

Ressalte-se que a presente manifestação da Procuradoria Jurídica do Município possui caráter eminentemente opinativo, nos termos do artigo 284 e seguintes do CTM, não vinculando a decisão final da Secretaria Municipal de Fazenda ou do Prefeito Municipal. Contudo, a fundamentação aqui exposta visa resguardar o Município de Paulicéia de futuras demandas judiciais que fatalmente resultariam na anulação do débito e na condenação em honorários sucumbenciais. A revisão administrativa é, portanto, medida de economia processual e justiça fiscal, em estrito cumprimento ao princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.

Ex positis, diante da fundamentação legal contida nos artigos 39, 41 e 283 do Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar nº 011/2013), esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de lançamento formulado por Rosana Pereira de Souza no Processo 115/26. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de fiscalização/lançamento para a retificação dos valores conforme a média histórica de consumo da unidade consumidora, procedendo-se à emissão de nova guia de pagamento sem os acréscimos moratórios, caso o atraso tenha decorrido do erro administrativo ora reconhecido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 6586 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Nomeia em cargo em Comissão servidor (a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

NOMEAR a(o) Senhor (a) **LUCINEY MATIAS DA SILVA,** RG Nº 19.329.438-2**,** CPF Nº 256.147.678-27, para

o cargo em COMISSÃO COORDENADOR DO S. DE C. E F. DE VINCULOS P/ CRIANÇA E ADOL. do quadro de cargos em Comissão dos funcionários Públicos Municipais, a partir desta data, acrescido de Gratificação de 50%(cinquenta por cento).

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6587 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Nomeia em cargo em Comissão servidor (a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

NOMEAR a(o) Senhor (a) **VITORIA CARVALHO DA SILVA,** RG Nº 59.613.450-2**,** CPF Nº 498.839.738-61, para o cargo em DIRETOR DO CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL(CRAS) do quadro de cargos em Comissão dos funcionários Públicos Municipais, a partir desta data, acrescido de Gratificação de 50%(cinquenta por cento).

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6588 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Nomeia em cargo em Comissão servidor (a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

NOMEAR a(o) Senhora (o) **ADRIANA FREITAS DOS SANTOS,** RG Nº 45.905.824-1**,** CPF Nº 350.014.498-55 lotada no Cargo efetivo de AGENTE DE SERVIÇO SOCIAL para o cargo em COORDENADOR MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do quadro de cargos em Comissão dos Funcionários Públicos Municipais, a partir desta data, acrescido de gratificação de 50%(cinquenta por cento).

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6589 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Admite em Concurso Público 001/2023 Servidor(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 06° lugar o(a) senhor(a) **AMANDA TADEI SANTOS** CPF Nº 418.683.808-90, RG Nº 48.776.042-6, para o cargo de PROFESSOR I EDUCAÇÃO INFANTIL , do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6590 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Admite em Concurso Público 001/2023 Servidor(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das

atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 07° lugar o(a) senhor(a) **NICOLI FERNANDES DE SOUZA DE OLIVEIRA** CPF Nº 426.808.058-95, RG Nº 60.745.374-6, para o cargo de PROFESSOR I EDUCAÇÃO INFANTIL , do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6591 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Admite em Concurso Público 001/2023 Servidor(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 01° lugar lista PCD o(a) senhor(a) **JAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ISIDIO** CPF Nº 398.474.618-05, RG Nº 49.700.691-1, para o cargo de PROFESSOR I EDUCAÇÃO INFANTIL , do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6592 /2.026 – DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.026

Admite em Concurso Público 001/2023 Servidor(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 01° lugar o(a) senhor(a) **MILTON EURIPEDES SILVA JUNIOR** CPF Nº 418.214.188-16, RG Nº 48.823.096-6, para o cargo de PROFESSOR III EDUCAÇÃO FISICA , do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....